



INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

MAIO/2022

Membros Titulares:

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

(1ª Relatoria)

Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

(Presidente da TR / 2ª Relatoria)

Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

(3ª Relatoria)

Membro Suplente:

Juiz Federal Fernando Américo de Figueiredo Porto

Membro Auxiliar Permanente:

Juiz Federal Diêgo Fernandes Guimarães

Diretor de Secretaria:

Otávio Cardoso Júnior

INFORMATIVO MENSAL DA TURMA RECURSAL DA JFPB

Este informativo, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.

RECURSOS ORDINÁRIOS – 1ª Relatoria

PROCESSO 0516184-69.2019.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE NÃO INTERCALADO. SEM RETORNO À ATIVIDADE CAMPESINA. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. A sentença julgou procedente o pedido autoral de aposentadoria por idade (trabalhador rural).
2. Em suas razões, o INSS aduz falta de comprovação de exercício de atividade rural, como segurada especial, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Afirma, ainda, na impossibilidade de cômputo dos períodos de gozo de benefício de incapacidade permanente para efeito de carência.
3. Extraí-se da sentença:

“...A parte promovente recebeu aposentadoria por invalidez como seg. especial entre 16/12/2009 e 19/01/2020 (A9, p2-3) e conta, atualmente, com 59 anos (A3, p2), razão porque foi requerida aposentadoria por idade. Em seu depoimento pessoal, a parte promovente afirmou que depois que o benefício cortado sobrevive com a ajuda de familiares e dos filhos. De qualquer modo, entendo que a qualidade de segurada especial está devidamente comprovada, em virtude do gozo de benefício nesta condição no prazo de carência do benefício ora pretendido, e, ainda, o advento da

*idade mínima para a aposentadoria por idade permite, uma vez haja recuperado a capacidade laborativa, seja deferido aquele benefício programado, independentemente de prova de retorno à atividade rural. Explico. A norma concreta do julgamento do Tema 998 (REsp 1.759.098) pelo STJ, também expressa na Súmula 73, TNU (O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social) não se aplica aos segurados especiais. Explico. De fato, as normas legais abstratas que são objeto de interpretação nas decisões acima, isto é, o art. 55, inciso II e o artigo 29, § 5.º, ambos da LBPS, têm seu âmbito de incidência na contagem do tempo de serviço/contribuição e na definição de cálculo do salário de benefício, respectivamente, dois institutos inaplicáveis aos segurados especiais (art. 39, LBPS). **Do ponto de vista do elemento literal/gramatical, o que as normas interpretadas judicialmente mencionam é a necessidade de que o benefício por incapacidade seja intercalado com recolhimento de contribuições ou exercício de atividade contributiva, o que é simplesmente impossível para os casos de segurados especiais.** Daí que a contagem de tempo de benefício por incapacidade na condição de segurado especial não só não exige que haja prova de retorno à atividade de segurado especial para que seja computado como tempo de atividade, como constitui um forte início de prova material destinado à instrução probatória para a aposentadoria por idade, dado o reconhecimento pretérito, administrativo ou judicial, da condição de segurado especial para os efeitos próprios...”.*

4.A Súmula 73 da TNU prevê que:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”. Ou seja, não havendo período intercalado de trabalho, esse período não pode ser computado para fins de carência.

6. Nesse mesmo sentido:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. A MOLDURA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO APONTA QUE NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DO RETORNO DA AUTORA ÀS LIDES RURAIS, ENTENDENDO NÃO SER POSSÍVEL O CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE, PARA FINS DE CARÊNCIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, POIS NÃO INTERCALAD O COM PERÍODOS DE TRABALHO EFETIVO. CONSONÂNCIA COM TEMA 105 DA TNU. NEGADO SEGUIMENTO AO INCIDENTE

INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA...”(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5007252-27.2018.4.04.7004, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DATA DE JULGAMENTO: 21/08/2020)

8. No Caso dos autos, a parte autora recebeu aposentadoria por invalidez de **16/12/2009** a **19/01/2020** (A9, p2-3). Em **13/05/2019**, pleiteou o benefício de Aposentadoria por Idade (NB-1907801801-), o que foi indeferido pelo INSS, sendo objeto da presente demanda. Contudo, nesta ação não há qualquer início de prova material que demonstre o retorno da autora as lides campesinas. Ademais, a própria recorrente em seu depoimento pessoal (A.63) informou que não trabalhava mais nas atividades rurais. Ressalta-se, ainda, que em **24/02/2021**, pleiteou pensão por morte, através do processo nº **0502439-51.2021.4.05.8200**, na qual foi julgada improcedente, sob o fundamento de que seu marido exercia atividade urbana.

9. Por fim, cabe ressaltar que não existe qualquer documento que demonstre que a autora exercia a atividade campesina anterior ao ano de 2009. O único que poderia trazer como início de prova material seria a declaração particular constante no anexo 06, no qual informa que a autora “*exerce suas atividades de agricultora*” no período de **13/03/1986 a 15/12/2018**. Contudo, deve ser afastado pois além de ser sido assinado em **16/04/2019**, constata-se que a recorrente nesse período recebia uma aposentadoria por invalidez se encontrando afastada da lide campesina.

10. Assim, não há como considerar o período de percepção do benefício no cômputo da carência para concessão da aposentadoria por idade, uma vez que não houve o retorno à atividade laborativa.

11. Nos termos do art. 143, da Lei nº 8.213/91, pode requerer a aposentadoria por idade, “*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício*”. Já A súmula nº 54 da TNU prevê que “*para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima*”.

12. Desse modo, comprovado eventualmente que a autora retornou ao trabalho rural, **nada obsta que seu período de aposentadoria por invalidez venha a ser utilizado como período de carência**, podendo a qualquer tempo requerer administrativamente novo benefício como segurada especial.

13. Em tais termos, o recurso do INSS, pois, merece provimento.

14. Precedente desta TR: 0500726-63.2020.4.05.8204.

15.Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso do ente público para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido autoral.** Sem custas e sem honorários.

Rudival Gama do Nascimento

Relator

PROCESSO 0501618-78.2020.4.05.8201

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A DIB PARA DATA DO ÓBITO.

1.Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de pensão por morte em favor da parte autora, na condição de companheiro de ex-segurado na data da citação. Pretende a recorrente que a DIB retroaja a data do óbito, ocorrido em **08/10/2018**, pois desde procedimento administrativo, com DER em **23/10/2018**, juntou todos os documentos necessários para a concessão do benefício.

2. A data do Início do Benefício é estabelecido, *a priori*, pela legislação previdenciária, como a data da DER, ou na data do óbito, no caso de pensão por morte. Somente em casos excepcionais, tem a jurisprudência alterado tais datas, como por exemplo, quando não foram juntados **documentos essenciais** no processo administrativo.

4.No caso sub examine em relação à DIB, ela deve ser fixada na data do óbito, uma vez que a prova colhida no procedimento administrativo, é ela suficiente à conclusão pelo deferimento à autora do benefício requerido. Ademais, ficou comprovado nos autos que no PA a **parte autora juntou comprovante de endereço do falecido com a autora o que demonstra a convivência do ex-segurado com a recorrente.** Vale ressaltar, ainda que o INSS realizou proposta de acordo para concessão do benefício.

5. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

(Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 16/09/2015)

6. Assim é de ser concedido o benefício desde a data do óbito, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91

7. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA CONCEDENDO O BENEFÍCIO COM DIB NA DATA DO ÓBITO**, condenando o INSS ao pagamento das parcelas pretéritas, respeitada a prescrição quinquenal, com aplicação dos juros de mora e correção monetária na forma do disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ruival Gama do Nascimento

Relator

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR E INVÁLIDO. INÍCIO DA INCAPACIDADE APÓS OS 21 ANOS DE IDADE E ANTES DO ÓBITO DA GENITORA. RETROAÇÃO DA DIB ÀQUELA DATA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO POR OUTRO DEPENDENTE (PAI DA AUTORA), INTEGRANTE DO MESMO NÚCLEO FAMILIAR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DO FALECIMENTO DESTE ÚLTIMO DEPENDENTE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Cuida-se de ação especial promovida por **Maria Luciele dos Santos**, representado por sua irmã **Maria Luciene dos Santos Freitas**, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, através da qual pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora **Helena Maria dos Santos**, ocorrido em 17/10/2010. Sentença que julgou procedente pedido concedendo o benefício a partir da DER, ocorrida em 21/06/2018.

2. A parte autora recorre pugnando pela reforma da sentença, por entender que, na condição de absolutamente incapaz, a DIB não poderia ser fixada na DER, e sim, na data do óbito, de sua mãe instituidora da pensão por morte, ou na data do falecimento de seu pai ocorrida em 03/02/2017, no qual já vinha recebendo esse benefício desde 17/10/2010.

3. Não assiste razão da parte recorrente, em relação à concessão do benefício desde o falecimento de sua mãe ocorrido em 17/10/2010, pois o pai da autora, integrante do mesmo núcleo familiar, vinha recebendo o benefício desde aquela data.

4. Neste sentido o “*O STJ iniciou realinhamento de sua jurisprudência na direção de que o dependente incapaz que não pleiteia a pensão por morte no prazo de trinta dias a contar da data do óbito do segurado não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor, considerando que outros dependentes, integrantes do mesmo núcleo familiar, já recebiam o benefício. Evita-se, assim, que a Autarquia previdenciária seja condenada duplamente a pagar o valor da pensão. 10. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/1991, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar do requerimento administrativo, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente. 11. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação do autor, na forma estipulada pelo acórdão recorrido, acarreta, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/1991, prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplicadamente o valor da pensão. A propósito: REsp 1.655.424/RJ, Rel. Ministro*

Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; REsp 1.655.067/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgInt no REsp 1.590.218/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015; REsp 1.479.948/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/10/2016".

5.No presente caso “...Segundo o laudo médico judicial (anexo 18), a autora é portadora de “**Esquizofrenia residual; transtornos delirantes persistentes; transtorno afetivo bipolar; transtornos psicóticos agudos e transitórios e psicose não-orgânica não especificada**”, o que lhe causa incapacidade total e permanente. O expert atestou, inclusive, que a parte autora refere alucinações auditivas, pensamento incongruente, com idéias de morte e pensamentos intrusivos. O perito declarou, ainda, como data provável do início da incapacidade, o dia 13/03/2001, com base em atestado médico carreado aos autos (anexo 03)...”.

6. Logo, nos termos da fundamentação acima exposta, resta comprovada a qualidade de dependente da parte autora como filha maior inválida na data do óbito de seu pai, ocorrido em **03/02/2017**, presumindo-se a sua dependência econômica desde aquela data.

8.Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento parcial** ao recurso da parte autora, reformando a sentença, para **conceder** o benefício de **pensão por morte a partir de 03/02/2017**, acrescidos dos juros de mora, devidamente corrigidos de acordo com o manual de cálculo da Justiça Federal.

Ruival Gama do Nascimento

Relator

PROCESSO 0502271-71.2020.4.05.8204

VOTO-EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA TERMINATIVA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. COBRANÇA DE VALORES DEVIDOS ENTRE CONDENAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE. AÇÃO DE EXECUÇÃO AUTÔNOMA. VIA INADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1.A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, considerando a falta de interesse de agir, sob o fundamento de que não há justificativa para o ajuizamento de ação autônoma para questionar o cumprimento do título judicial proferido nos autos de outro processo.

2. Extraí- se da sentença de mérito: “...*No presente feito, a petição inicial deve ser indeferida e o processo merece ser sumariamente extinto sem resolução do mérito ante a inadequação do procedimento para processar o requerimento supracitada.No caso em apreço, não há justificativa para o ajuizamento de ação autônoma para questionar o cumprimento do título judicial proferido nos autos do processo n. 0503485-34.2019.4.05.8204, uma vez que no referido processo foi proferida a sentença homologatória de acordo também por meio eletrônico de forma que o presente requerimento deverá ser apresentado nos mesmos autos daquela ação, evitando-se, inclusive, a realização de atos desnecessários.O autor alega que a sentença homologatória de acordo proferida na ação n. 0503485-34.2019.4.05.8204 não havia previsão de cessação do benefício, tendo em vista o tempo de união estável, idade e contribuições do instituidor, devendo ser vitalícia (anexo 26). No entanto, a sentença proferida no Juizado Especial Federal Cível não precisa de um processo autônomo para sua efetivação, mas tão-somente que seja instaurada uma nova fase no processo já em curso.O interesse processual deve ser analisado levando-se em consideração os seguintes aspectos: necessidade, utilidade e adequação da medida judicial utilizada. No presente caso, verifico a ausência do “interesse-adequação”, uma vez que a execução promovida em ação autônoma, com vistas a dar efetivo cumprimento a sentença judicial prolatada em outro processo é via inadequada.....” .*

3.Desse modo, a alegação de descumprimento da obrigação de fazer estabelecida no Processo nº 0503485-34.2019.4.05.8204 deve ser ali analisada. Não cabendo, portanto, a propositura de nova ação para fins de cumprimento de condenação estabelecida em processo diverso.

4.Nesse sentido, cito o seguinte precedente do TRF da 5ª Região:

PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DO JULGADO. NÃO CABIMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA AUTÔNOMA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE DANO.

1. Proposta ação no Juizado Especial Federal, a sentença que julga a demanda deve ser executada nos próprios autos e no âmbito desse órgão jurisdicional, consoante o disposto nas Leis nºs 10.259/2001 e 9.099/1995, e não em ação ordinária diversa. Tampouco, há possibilidade de análise, por juízo diferente do que decidiu a lide, de pedido de condenação da Autarquia ao pagamento das prestações vencidas entre a baixa do Processo nº 2002.82.10.000550-6 e a implantação de pensão por morte, uma vez que o pleito tem relação com a execução do julgado proferido nesses autos.

2. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, por não ter sido implantada a pensão por morte, inexistem os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil do Estado, qual seja, o dano. Apesar de não ter sido implantado o benefício, a recorrente não ficou desamparada. Ela é beneficiária de amparo social ao idoso, desde de 20 de janeiro de 2000, cujo valor é idêntico ao da pensão por morte a que tem direito: um salário-mínimo. Dessa forma, quando da propositura desta ação, em 12 de setembro de 2005, a apelante continuava a receber benefício previdenciário no valor da pensão por morte a ela devida, sem interrupção. Saliente-se que o amparo social ao idoso não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime. Assim, tão logo seja implantada a pensão por morte da recorrente, o amparo social será cancelado.

3. Apelação improvida.

(TRF-5 - AC: 438728 PB 0012307-72.2005.4.05.8200, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 26/03/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/06/2009 - Página: 350 - Nº: 112 - Ano: 2009)

5. Em tais termos, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensão na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

Rudival Gama do Nascimento

Relator

PROCESSO 0501602-21.2020.4.05.8203

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE CARÊNCIA. VÍNCULO URBANO PERÍODO SUPERIOR A 120 DIAS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Esta Turma recursal anulou sentença proferida anteriormente para realização de audiência de instrução com a inquirição de testemunhas. Da nova sentença recorre a parte autora, alegando o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício.

3. A presente ação foi proposta em **11/08/2020** - o pedido formulado na inicial versa sobre o benefício cuja DER é **19/06/2020** - a parte autora nasceu em **07/04/1965**, de modo que, por ocasião da DER, tinha **55 anos** de idade - pleiteia a parte autora a concessão de Aposentadoria por idade rural, cujo requisito etário é idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e de 55 (cinquenta e cinco), se mulher - também deve a parte autora comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por 180 meses. (Art. 143, Lei nº 8.213/91).

4. Em suas razões recursais a parte autora alega que as provas colacionadas aos autos são idôneas e contemporâneas à época que se deseja provar, ou seja, demonstram com firmeza que ele é um legítimo trabalhador rural, na condição de segurado especial. Para demonstrar o exercício da atividade rural juntou aos autos: 1) Carteira do STR – São José dos Cordeiros-PB (A. 8, pág. 1); 2) Fichas do SUS (A. 09); 3) Cadúnico (A. 10); 4) Fichas escolares (A. 12); 4) ITR da terra (A. 15); 5) CNIS comprovando que o INSS reconheceu a qualidade de segurado especial da autora, no período de **18/06/2005 a 01/12/2012**.(A.17).

5. Nota-se dos autos, que há, de fato, início razoável de prova material contemporânea aos fatos a serem provados. Contudo, na sentença oral, o magistrado do JEF julgou improcedente o pedido em razão **da não comprovação da carência necessária** à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, posto que, no período de **02/01/2013 a 17/12/2014**, a parte autora exerceu atividade urbana Auxiliar de Costureira (A. 5 e 17), ou seja, período superior a 120 (cento e vinte) dias do ano civil, não sendo cabível a contagem mesmo de exercício da atividade rural descontínua para efeito de aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 11 § 9º III da Lei nº 8.213/91. Ademais, o companheiro da autora possui vínculos como autônomo nos anos de 1994, 1995 e 1997, e desde 30/09/2019 vem recebendo um benefício de amparo assistencial, o que demonstra mais uma vez que o núcleo familiar se encontra afastado da lide campesina.

6. Desse modo, considerando o exercício da atividade urbana acima elencada (dentro da carência do benefício), é possível concluir, que houve afastamento da atividade rural e que o autor não alcança a carência de quinze anos **de atividade exclusivamente rural**.

7. Vale ressaltar que, antes da Lei **11.718/2008**, publicada em **23/06/2008**, não havia parâmetro que disciplinasse quanto tempo o agricultor poderia ficar afastado das suas atividades e, ainda assim, contabilizar o período anterior ao afastamento como de carência para a aposentadoria por idade. Contudo, com o advento dessa lei que acrescentou o art. 11, §9º, III, à Lei n. 8.213/91, esclareceu-se que o período máximo de afastamento permitido ao agricultor é o de 120 dias/ano civil. Assim, sendo o afastamento superior a esse limite máximo, não seria possível contabilizar o período de atividade anterior para fins de carência (180 meses de atividade rural anteriores à DER).

8. Assim, descabe a esta Turma Recursal flexibilizar o prazo estipulado pelo legislador ordinário para o afastamento do segurado especial das lides campesinas com o intuito de recebimento do benefício de aposentadoria.

9. Nesse sentido cito o seguinte precedente do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE TRABALHO RURAL E URBANO NO PERÍODO DE CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR, NÃO COMPROVADA. 1. A teor do art. 11, § 9º, III, da Lei n. 8.213/1991, "o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento" não se enquadra na condição de rurícola, salvo na hipótese de o exercício da atividade urbana ocorrer apenas no "período de entressafra ou do defeso, não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil". 2. Na espécie, o Tribunal de origem deixou consignado no acórdão recorrido que o autor trabalhou como vigia da prefeitura por período superior ao legalmente previsto, sendo, portanto, incontroverso o vínculo trabalhista urbano da parte recorrida durante o tempo da carência. 3. Entretanto, estão abarcados no conceito de segurado especial, o trabalhador que se dedica, em caráter exclusivo, ao labor no campo, admitindo-se vínculos urbanos somente nos estritos termos do inciso III do § 9º do art. 11 da Lei n. 8.213/1991. 4. Recurso especial do INSS provido, para restabelecer a sentença de primeiro grau. (REsp. 1375300/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª Turma, julgado em 26/02/2019)

10. No caso, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos **suficientes** à solução da lide, desse modo, **não há nada a acrescentar às razões de decidir expostas na sentença recorrida, às quais adere esta Turma Recursal.**

11. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

12. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95.

13. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

Ruival Gama do Nascimento

Relator

PROCESSO 0500223-10.2021.4.05.9820

VOTO – EMENTA

ADMINISTRATIVO. FIES. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CEF. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SENTENÇA IMPROCEDENTE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Sentença que declarou o FNDE como parte ilegítima e julgou **improcedente** o pedido inicial. As autoras recorrem alegando que: a) deve ser autorizado o pedido de consignação em pagamento da quantia que pode pagar atualmente com a consequente exclusão de seus nomes do cadastro de inadimplentes; b) as cláusulas contratuais são abusivas, ante a ilegalidade da aplicação da tabela PRICE e a capitalização de juros; c) há necessidade de revisão do presente contrato para adequação à Lei n. 12.202/2010, com a devida redução da taxa de juros de 9% para 3,4%; d) deve ser afastada a cobrança de juros moratórios no cálculo do saldo devedor, em razão da falta de clareza dos termos contratuais; e) a pena convencional e os honorários advocatícios, tal qual indicados no contrato, devem ser afastados, posto que são abusivos e ilegais. Subsidiariamente, requer a designação de audiência de conciliação.

2. A parte autora alega que: a) celebrou contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, de nº 13.0729.185.0005363-70, com a Caixa Econômica Federal, tendo sua avó e também autora da ação, como fiadora; b) a CAIXA concedeu limite de crédito global para o financiamento do valor do curso de Fisioterapia, durante 9 semestres, no total de R\$ 45.562,50 (quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e

dois reais e cinquenta centavos); c) o valor atualmente cobrado alcança patamar além do crédito que foi concedido; d) está com dificuldades financeiras que impedem o pagamento mensal referente às parcelas do FIES, pleiteando o parcelamento do montante, para que as parcelas sejam fixadas entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

3. Inicialmente, cabe registrar que a CEF, em sede de Contrarrazões, manifestou **desinteresse** pela realização de audiência de conciliação, por entender se tratar de matéria eminentemente de direito.

4. Extraí-se da sentença:

“[...] Do Mérito Encerrado o iter processual, não adveio aos autos qualquer fato ou fundamento que fosse capaz de alterar o entendimento expresso na decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, motivo pelo qual utilizo dos mesmos fundamentos como razões de decidir nesta sentença, com breves considerações. Eis o teor:

‘O Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, instituído pela Lei nº 10.260/2001, é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em instituições não gratuitas. As demandantes alegam passar por dificuldades financeiras, as quais as impedem de arcarem com a parcela mensalmente cobrada. Apontam, também, ilegalidades no contrato, que o tornaria excessivamente oneroso. À primeira vista, tenho que os contratos de financiamento firmados entre partes capazes, no uso de sua liberdade de contratar e envolvendo objeto lícito, devem ser prestigiados (pacta sunt servanda). Também da análise dos argumentos esgrimidos na inicial, cotejados com a pré-constituição probatória trazida a lume, não vislumbro qualquer nulidade ou vício de vontade capaz de mitigar a força obrigatória do contrato e autorizar a alteração do conteúdo pactuado. Com relação à inscrição do nome da fiadora no cadastro de restrição ao crédito, salienta-se que não apresentou-se qualquer comprovante, nem esclarecimento acerca de quais parcelas referentes ao financiamento estudantil estão inadimplentes. Assim, na ausência de elementos que comprovem as alegações formuladas pelas demandantes, ressalto a impossibilidade de que as contratantes venham a se eximir de suas obrigações contratuais. Desta feita, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.’

Ressalte-se, ainda, que, em que pese haver a afirmação na inicial de existir expresso no contrato a cobrança de juros

de 9%, em desatendimento ao que preleciona a Lei nº. 12.202/10, verifica-se da cópia do contrato juntada aos autos (id. 4720564/565), na cláusula sétima, que a taxa efetiva de juros cobrada é a de 3,40% (três vírgula quatro por cento) ao ano, conforme determina a referida norma. Desse modo, não tendo ocorrido qualquer fato, documento, argumento, modificação legislativa ou jurisprudencial superveniente a justificar alteração dos fundamentos esgrimidos na decisão que apreciou a medida de urgência, mantenho o mesmo entendimento.”. (grifamos)

5. Não assiste razão à parte autora.

6. No caso concreto, o contrato ora debatido fora celebrado em **22/08/2011**, quando já se encontrava vigente lei que autorizava a capitalização mensal de juros nos contratos do FIES. Com efeito, em 30 de dezembro de 2010, fora editada a Medida Provisória nº 517, posteriormente convertida na Lei 14.431/2011, autorizando a capitalização mensal de juros nos contratos do FIES.

7. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não implica capitalização mensal de juros, sendo possível sua utilização desde que aplicados juros simples aos cálculos do financiamento. Ademais, não há comprovação de que a taxa efetiva de juros aplicada ao contrato seja superior ao aplicado no mercado financeiro ou que comprometa a função social do financiamento estudantil.

8. Vale destacar ainda que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos do FIES, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC, e, por essa razão, não há que se falar em afastamento da cláusula contratual que prevê a cobrança de honorários advocatícios sobre o valor da causa, mais as despesas judiciais.

9. Desse modo, entende-se legítima a inclusão da estudante e sua fiadora nos cadastros de restrição ao crédito.

10. No mesmo sentido, a jurisprudência do TRF 5ª Região:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº. 2.647/99. COBRANÇA DE JUROS A 9% AO ANO. POSSIBILIDADE. I. Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução de título extrajudicial, vedando a capitalização de juros na cobrança de financiamento estudantil (FIES). II. Sustenta a recorrente que aderiu ao contrato de Abertura de

Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, o qual sofreu vários aditamentos para custear seu curso de informática junto à UNIFOR. Afirma que algumas cláusulas do contrato foram abusivas, na medida em que fixou-se o uso da Tabela Price, assim como foi arbitrada a pena convencional de 10% sobre o valor do débito apurado. Requer a proibição da capitalização mensal de juros, substituição da Tabela Price e a nulidade da cláusula que prevê a pena de 10%. III. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já se posicionou no sentido de que, em contratos de financiamento estudantil, não se aplicam as regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor, nem se admite a capitalização mensal dos juros, em razão da inexistência de anterior previsão legal (REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010). Apenas para os contratos firmados após o advento da MP nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.341/2011, que alterou a redação do art. 5º, II, da Lei nº 10.260/2001, passou-se a admitir a capitalização. IV. A Resolução nº. 2.647/99 do Banco Central, que regulamenta dispositivos da Medida Provisória nº. 1.865-4/99, instituidora do FIES, prevê em seu art. 6º a possibilidade de cobrança de juros na razão de 9% ao ano. A partir da Resolução BACEN nº. 3.842/2010 e da Lei nº 12.202/2010, a taxa de juros sofreu uma redução significativa, passando a ser delimitada no percentual de 3,4% ao ano, a ser aplicada no saldo devedor dos contratos firmados no âmbito do FIES. V. Acontece que, é descabida a pretensão da parte autora de ver reduzida a taxa de juros estabelecida no contrato, 9% (nove por cento) ao ano, uma vez que foi fixada com base nas regras legais vigentes à época da celebração do contrato (art. 5º, inc. II, da Lei nº 10.260/2001). VI. A aplicação do sistema francês de amortização, onde os valores das parcelas são iguais, calculadas pela Tabela Price, não implica necessariamente anatocismo. VII. No caso dos autos, não estando o contrato sob o manto de proteção do CDC não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%, bem como é legal a multa moratória de 2%. VIII. Apelação improvida.”

11. Assim, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos suficientes à solução da lide, não havendo o que acrescentar as razões de decidir expostas na sentença, às quais adiro integralmente.

12. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema” (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: “não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir” (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

13. Assim, deve ser mantida a sentença de improcedência.

14. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante

da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

Ruival Gama do Nascimento

Relator

PROCESSO 0504332-14.2020.4.05.8200

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DOENÇA DIVERSA DA ALEGADA NA INICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. HÉRNIA ABDOMINAL. CONTEXTO PATOLÓGICO QUE PERMITE O ACERTAMENTO DA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM JUÍZO. COMPROVAÇÃO DE QUADRO INCAPACITANTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE ACOMPANHA A PETIÇÃO INICIAL. PERÍCIAS JUDICIAIS JÁ REALIZADAS. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. INCAPACIDADE LABORAL AFERIDA POR MEIO DO LAUDO JUDICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. O juiz sentenciante **julgou improcedente** o pedido autoral quanto a falta de incapacidade para o trabalho decorrente de hipertensão arterial sistêmica (CID I 10), que não influi no exercício de sua atividade habitual e das CIDs F 32.1 e F 23.1, as quais, também, não repercutem na sua capacidade laboral. **Quanto ao diagnóstico de correção cirúrgica de hérnia abdominal,** fundamentou dizendo que **“não cabe discussão nestes autos sobre a referida patologia, eis que não foi arguida na inicial, assim, a análise do presente julgado encontra-se limitada ao pedido formulado pela parte autora, bem como pela causa de pedir deduzida, a saber: transtornos de transtorno agudo polimorfo, com sintomas esquizofrênicos (CID 10 F 23.1), episódio depressivo moderado (CID 10 F 32.1) e hipertensão essencial (CID 10: I 10), nos termos do art. 141 do CPC/2015, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita. ”**

2. Em suas **razões recursais,** a parte autora alega o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Aduz que o diagnóstico evidenciado em juízo, no laudo judicial, de **“HÉRNIA ABDOMINAL (CID 10 K460) não se trata de fato novo, mas sim, de uma enfermidade que foi matéria de análise na perícia realizada na esfera administrativa, bem como que foi demonstrada a situação agravada da patologia no laudo médico judicial realizado em juízo, não havendo o que dizer em ausência de interesse de agir ou incorrer em julgamento ultra petita”**. Requer o aproveitamento dos atos estatais, uma vez que já houve perícia judicial e a patologia já fora analisada anteriormente em processo administrativo. Requer a concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER ou da data da citação. Requer ainda a conversão do feito em diligência para realização de audiência de instrução para produção de prova oral.

3. A princípio deve ser esclarecido que não há justificativa para produção de novas provas, uma vez que o laudo judicial analisou as patologias da promovente de forma clara e objetiva não havendo qualquer vício que possa maculá-lo.

4. Na hipótese, a autora tem 61 anos, baixo grau de instrução e informou durante a perícia judicial que trabalhou como servente. Colhe-se da sentença o seguinte teor:

“Na petição inicial dos presentes autos, a parte autora alega ser portadora de transtorno agudo polimorfo, com sintomas esquizofrênicos (CID 10 F 23.1), episódio depressivo moderado (CID 10 F 32.1) e hipertensão essencial (CID 10: I 10).

Conforme o exposto no laudo judicial (anexo 20 - datado de 13/08/2020), a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica (CID I 10) e hérnia abdominal (CID 10 K 46.9), que não influi no exercício de sua atividade habitual.

Por outro lado, este juízo determinou (anexo 22) que o perito judicial realizasse novo exame físico/mental na parte autora, em relação às enfermidades psiquiátricas (CID F 23.1) e F 32.1, alegadas na inicial as quais não foram analisadas no laudo anterior (anexo 20).

No segundo exame pericial, realizado em 21/01/2021 (anexo 28), o perito afirmou que a autora realizou cirurgia para correção de hérnia incisional abdominal volumosa, que recidivou, concluindo que a autora apresenta hérnia hiatal volumosa, acarretando-lhe incapacidade temporária para o exercício de sua atividade habitual (servente/serviços gerais), evidenciada em 21/01/2021, com estimativa de recuperação de sua capacidade laborativa de 6 (seis) meses.

O perito, ressaltou, inclusive, que as patologias referentes as CIDs F 32.1 e F 23.1, as quais, também, embasaram a petição inicial, não repercutem na capacidade laboral da parte autora, ou seja, o quadro incapacitante é decorrente de recidiva da hérnia incisional abdominal e a volumosa hérnia de hiato.

*Portanto, em relação ao diagnóstico de correção cirúrgica de hérnia abdominal – CID K 46.9 (anexo 28, FL.06), **não cabe discussão nestes autos sobre a referida patologia, eis que não foi arguida na inicial, assim, a análise do presente julgado encontra-se limitada ao pedido formulado pela parte autora, bem como pela causa de pedir deduzida, a saber: transtornos de transtorno agudo polimorfo, com sintomas esquizofrênicos (CID 10 F 23.1), episódio depressivo moderado (CID 10 F 32.1) e hipertensão essencial (CID 10: I 10), nos termos do art. 141 do CPC/2015, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita.***

Passo à análise do diagnóstico de transtorno agudo polimorfo, com sintomas esquizofrênicos (CID 10 F 23.1), episódio depressivo moderado (CID 10 F

32.1) e hipertensão essencial (CID 10: I 10) da parte autora **reconhecido no laudo pericial judicial (anexos 20 e 28).**

Conforme atestam os laudos periciais (anexos 20 e 28 – datados de 13/08/2020 e 21/01/2021, respectivamente), a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica (CID I 10), que não influi no exercício de sua atividade habitual e das CIDs F 32.1 e F 23.1, as quais, também, não repercutem na sua capacidade laboral.”

5. Em sede de embargos de declaração, o juiz do JEF proferiu sentença sob o seguinte fundamento:

“...embora conste referência, no historiado da perícia administrativa, quanto a doença hérnia abdominal – CID K 46.9, apontada no segundo exame judicial, o fato é que ela não foi objeto da petição inicial. Além, disso, o próprio laudo judicial reforçou que a enfermidade atual foi decorrente de cirurgia para correção de hérnia incisional abdominal volumosa, que recidivou.

Portanto, não há omissão a ser suprida...”

6. A constatação de doença diversa daquelas alegadas na petição inicial não afeta a causa de pedir, que é a presença de incapacidade laborativa, e não uma patologia específica, ainda mais pelo fato de o Dossiê Médico do INSS registrar em seu laudo pericial, **por ocasião do mesmo pedido administrativo** (NB 629.233.857-0), que a autora já vinha apresentando dor abdominal aguda desde 25/01/2019 e foi submetida à correção de hérnia incisional com a colocação de tela, tanto é que recebeu anteriormente benefício de auxílio doença (NB 626.644.303-5) entre 26/01/2019 a 30/06/2019 (anexo 14).

7. No caso específico, não ficou configurado impedimento à análise da incapacidade laboral decorrente da doença – Hérnia abdominal (CID 10 K460) - elencada na própria perícia administrativa e **demonstrada por meio da documentação médica que acompanha a petição inicial (anexo 7, fl. 4/5)**, além de haver o JEF prosseguido com a realização de duas perícias médicas (anexos 20 e 28). Logo, não há óbice na concessão de benefício por incapacidade decorrente de doença diversa da alegada na peça inicial, pois houve o pedido administrativo e laudos judiciais.

8. O laudo judicial (anexo 28) atesta que a autora é portadora de “I 10 – Hipertensão Arterial Sistêmica” e “K 46.9 – Correção cirúrgica de hérnia abdominal”. A perita informou que *“há nova hérnia abdominal volumosa, por diátese (afastamento) dos músculos retos abdominais e diagnóstico de hérnia diafragmática, portanto, fatos novos”*, destacando que se trata de *“recidiva da hérnia incisional abdominal e a volumosa hérnia de hiato”* e concluiu pela incapacidade parcial e temporária desde 21/01/2021, pelo prazo de seis meses, levando em conta que a perícia ocorreu em 21/01/2021.

9. Embora a autora tenha apresentado novos exames na perícia judicial, a documentação médica que acompanha a petição inicial já apontava quadro de Hérnia incisional e

hipertensão desde período anterior à DER (anexo 07) e documentos médicos registrados no Histórico do laudo administrativo (anexo 14, fl. 24).

10. Conforme histórico da doença relatada na perícia judicial (anexo 20), a autora “após seis meses da sua cirurgia de correção de hérnia incisional abdominal volumosa, apresentou sinais e sintomas que incluem “medo e nervosismo” e a Tomografia acusa hérnia volumosa na parede abdominal (anexo 20, fl. 06).

11. Assim, observa-se que a autora se encontra parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho decorrente da patologia hérnia abdominal - CID 10 K460 – desde a data do requerimento administrativo em questão (NB 629.233.857-0) 20/08/2019.

12. **Diante das razões acima expostas, merece provimento o recurso da autora para, reformando a sentença recorrida, conceder o benefício de auxílio-doença (NB 629.233.857-0) desde a DER 20/08/2019, pelo prazo de seis meses, a contar da data da perícia judicial 21/01/2021, garantindo-se o prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação, nos moldes estabelecidos no Tema 246 da TNU. Juros e correção monetária conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal.**

13. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora para, reformando a sentença recorrida, conceder o benefício de auxílio-doença (NB 629.233.857-0) desde a DER 20/08/2019, pelo prazo de seis meses, a contar da data da perícia judicial 21/01/2021, garantindo-se o prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação, conforme fundamentação supra e nos moldes estabelecidos no Tema 246 da TNU. Juros e correção monetária conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal.**

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0511729-27.2020.4.05.8200

VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NEOPLASIA MALIGNA. DISPENSA CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO NA ÉPOCA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), julgado **improcedente** ante o não preenchimento do requisito da qualidade de segurada da autora na época do início da capacidade laboral.

2. A **recorrente** alega que a sua patologia incapacitante – neoplasia maligna - **dispensa de carência** para efeito de concessão de benefício por incapacidade. Aduz que as suas contribuições foram pagas em dia, inclusive as competências dos meses de 04/2020, 05/2020 e 06/2020, conforme dados do CNIS atualizado (anexo 22, fl. 4). “*Com a pandemia de COVID 19 ..., o próprio Governo Federal prorrogou os pagamentos dos tributos federais, incluindo os relativos ao MEI através da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 152/2020, publicado no Diário Oficial da União no dia 18 de março de 2020, dispondo sobre a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional*”. Como microempresendedora teve o prazo de recolhimento para a previdência prorrogado de 03/2020 para 10/2020, de 04/2020 com vencimento prorrogado para 20/11/2020 e de 05/2020 com vencimento prorrogado para 21/12/2020.

3. Na hipótese, a autora tem 46 anos, casada, residente nesta Capital e informou na perícia judicial que trabalhou como vendedora, recolhendo como microempresendedora. Colhe-se da sentença o seguinte teor:

*“Conforme consta no laudo judicial (anexo 15), a parte autora é portadora de **Carcinoma de mama direita** (CID C 508), apresentando incapacidade temporária para o exercício de qualquer atividade laboral, enquanto estiver em tratamento da doença. Por fim, afirma que a incapacidade teve início provável desde **junho/2020**, data do início do tratamento neoadjuvante.*

O período de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei n.º8.213/91, excepcionadas as hipóteses de isenção de carência estabelecidas no art. 26, inciso II, da referida lei.

O parágrafo único do art. 24 da Lei n.º8.213/91 estabelecia que “Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

(...)

VII - se a incapacidade laborativa houver se iniciado a partir de 18.06.2019 (vigência da Lei n.º13.846/2019), tendo havido perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores à perda da qualidade não serão computadas para efeito de carência, impondo-se que o segurado conte, a partir da nova filiação ao RGPS, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 da Lei n.º8.213/91, ou seja, com um mínimo de 6 (seis) contribuições mensais.

No caso, ocorre que, conforme se depreende das informações contidas no CNIS (fls. 02 do anexo 15), após perder a qualidade de segurada, a parte autora retornou ao RGPS como contribuinte individual, a partir de 01/2020 até 03/2020 e de 06/2020 a 09/2020, não fazendo jus ao benefício pleiteado, vez que a parte autora não completou 06 (seis) contribuições mensais exigidas para cumprimento da carência, nos termos do entendimento exposto nos item VII acima, já que o laudo judicial aponta que a incapacidade teve início em 06/2020, momento em que a autora possuía apenas 3 contribuições recolhidas ao RGPS.

Dessa forma, verificado o não preenchimento do requisito da qualidade de segurada da parte autora, tem-se que ela não faz jus à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.”

4. O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) **aprovou a Resolução CGSN nº 152**, de 18 de março de 2020, que **prorrogou** o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional durante a pandemia. Posteriormente, no **dia 03/04/2020**, a **Resolução CGSN nº 154/2020** revogou a primeira Resolução e ampliou a lista de tributos que poderiam ser postergados. Assim, os pagamentos dos tributos federais devidos como também as **cotas patronais de contribuições previdenciárias dos Microempreendedores Individuais (MEI)** sofreram prorrogação passando, respectivamente os períodos de apuração de março, abril e maio de 2020 para, respectivamente, 20 de outubro de 2020, 20 de novembro de 2020, 21 de dezembro de 2020.

5. Assim, observa-se que a medida também se aplicou aos Microempreendedores Individuais (MEI), como é o caso da autora da presente demanda. Seguindo as diretrizes da Resolução acima, a tabela que acompanha a petição inicial registrou que os pagamentos dos períodos de apuração, relativos aos recolhimentos previdenciários, de março/2020 passou a ter como data de vencimento 20/10/2020; abril/2020 passou para 20/11/2020; maio/2020 passou para 21/12/2020 (anexo 05).

6. Consta do CNIS que o pagamento das competências de 06/2016 a 10/2016 foram efetuados extemporaneamente (anexo 15, fl. 03). Em seguida, a parte autora efetuou outros pagamentos de contribuições previdenciárias retroativas a 01/2020 e 02/2020, ambas pagas em 08/07/2020, ou seja, fora de prazo legal.

7. No entanto, conforme a Resolução CGSN nº 154/2020 editada durante a pandemia, o pagamento da competência de **03/2020** deveria ter sido efetuado até 20/10/2020, o que de fato **não** ocorreu, pois consta do CNIS pagamento extemporâneo em 26/10/2020, seguida com **a contribuição sem atraso relativa ao mês de 06/2020 com o recolhimento efetuado no prazo legal, em 10/07/2020** (anexo 15, fl. 03).

8. Por sua vez, a autora trouxe ao processo, em sua peça recursal, indicação de CNIS contendo **atualização** de dados com as competências de 04/2020 e 05/2020, sem que houvesse contrarrazões ao recurso pelo INSS (anexo 22, fl. 4). No extrato constante do recurso, **há indicação de pagamento no prazo estabelecido pela referida Resolução da competência de 04/2020 em 18/11/2020**, enquanto o mês de 05/2020 foi pago fora do prazo, em 28/12/2020.

9. No caso em apreço, ficou demonstrado que a autora possuía a qualidade de segurada da previdência com o pagamento da primeira mensalidade em dia relativa ao mês de 04/2020, como também por outro pagamento também em dia referente ao mês 06/2020, restando analisar se a sua patologia a dispensa de cumprimento de período de carência.

10. No laudo judicial, no item 6.2, o perito informou que a doença da autora carcinoma de mama direita (CID C50.8) se enquadra entre aquelas disciplinadas na Lei 8.213/91 como **neoplasia maligna**, além de constar da tela do HISMED do INSS, no campo destinado “*Isento Carência: SIM*” (anexo 14). Logo, enseja dispensa de carência para efeito de concessão de benefício por incapacidade.

11. O perito judicial apontou incapacidade total e **temporária**, com **DII fixada em 06/2020**, sem estimar prazo de recuperação e indicando reavaliação após término do tratamento conforme a seguir:

“CONSIDERO A AUTORA INAPTA PARA TODA ATIVIDADE LABORATIVA, ENQUANTO ESTIVER EM TRATAMENTO DO CARCINOMA DE MAMA. APÓS TRATAMENTO, REAVALIAR SE HÁ SEQUELAS”

12. Considerando a faixa etária da autora e a conclusão da perícia judicial indicando incapacidade total e temporária para o trabalho, ficou comprovado o preenchimento do requisito da incapacidade para efeito de concessão de auxílio-doença desde a DER 03/08/2020.

13. Excepcionalmente, diante da gravidade do caso concreto aliado às condições pessoais da autora, embora o perito não tenha estimado diretamente prazo de recuperação, pois considerou “*a autora inapta para toda atividade laborativa, enquanto estiver em tratamento*”, em face da gravidade do tratamento oncológico, aplica-se o prazo de 18 meses, a contar da data da perícia, nos moldes do Tema 246 TNU.

14. Diante do exposto, em face da comprovação da qualidade de segurada da autora na data do início da incapacidade e o reconhecimento da dispensa de carência, acolhe-se a pretensão recursal para dar provimento no sentido de conceder auxílio-doença desde a DER 03/08/2020, pelo prazo de 18 meses, a contar da perícia, com juros e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

15. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da autora**, conforme fundamentação supra, no sentido de conceder auxílio-doença desde a DER 03/08/2020, pelo prazo de 18 meses, a contar da perícia, com juros e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculo da Justiça Federal, observado o Tema 246 da TNU.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500482-37.2020.4.05.8204

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE TRABALHO NA CONDIÇÃO DE ALUNO-APRENDIZ. BOLSA DE ESTUDO. EFETIVO LABOR NÃO RECONHECIDO. REMUNERAÇÃO À CONTA DA UNIÃO NÃO COMPROVADA. PRECEDENTE DO STF. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Cuida-se de **recurso interposto** em face de sentença que **julgou parcialmente procedente** pedido autoral para reconhecer o tempo de contribuição para o RGPS referente aos períodos de 01/09/1988 a 01/06/2019 (Estado da Paraíba), 11/04/1988 a 12/12/1990 (Município de Pirpirituba-PB) e de 03/10/1997 a 09/01/2002 (Município de Pirpirituba-PB), englobando o período já reconhecido pelo INSS, compreendido entre 07/11/1983 e 03/03/1985. Não reconheceu o período laborado como aluno-aprendiz para fins da concessão do benefício ora requerido.

2. O autor **recorrente** alega que completou o tempo de contribuição para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a certidão do anexo 06 faz prova da contraprestação estatal pelos serviços prestados na condição de aluno-aprendiz, mesmo sendo a remuneração realizada através do recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e alojamento, devendo, portanto, ser considerado como período laborado de dois anos, 10 meses e 04 dias. Requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

3. A Súmula nº 96 do TCU dispõe: *“Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros”*.

4. O Tribunal de Contas da União dando nova interpretação a súmula retro, passou a entender que a exigência do labor e da remuneração por encomendas recebidas pela escola são essenciais para a caracterização do tempo de serviço como aluno-aprendiz. (Acórdão nº 2.024/2005 – TCU – PLENÁRIO)

5. O STF posicionou-se nos seguintes termos: *“INFORMATIVO Nº 853 TÍTULO Anulação de registro de aposentadoria e comprovação de tempo trabalhado na condição de aluno-aprendiz – PROCESSO MS Direito Constitucional – Magistratura – 31518 ARTIGO (...) O elemento essencial à caracterização do tempo de serviço como aluno-aprendiz não é a percepção de vantagem direta ou indireta, mas a efetiva execução do ofício para o qual recebia instrução, mediante encomendas de terceiros.*

Como consequência, a declaração emitida por instituição de ensino profissionalizante somente comprovaria o período de trabalho caso registrasse expressamente a participação do educando nas atividades laborativas desenvolvidas para atender aos pedidos feitos às escolas, o que não ocorreu no caso. De certidão juntada aos autos consta apenas que o impetrante frequentou curso técnico profissionalizante por certo período, sem referência à sua participação na produção de quaisquer bens ou séricos solicitados por terceiros. (...) Vencidos os ministros Luiz Fux e Edson Fachin, que concediam a ordem. MS 31518/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 7.2.2017”. (MS-31518) (negrito acrescido).

6. Conforme a sentença:

“O INSS concluiu que o demandante possui, até a DER, **03 (três) anos 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias** de tempo de contribuição (anexo 23, fl. 20).

Com fito à melhor elucidação da situação posta nos autos, a Prefeitura de Pirpirituba-PB e o Estado da Paraíba foram intimados para prestarem alguns esclarecimentos.

Em resposta à intimação retro, a Diretora Executiva de Recursos Humanos do Estado da Paraíba, no ofício de Anexo 30, informou que:

- a) O autor teve vínculo com o Estado, com data de ingresso em 01/09/1988 e se encontra afastado, pois teve seu contrato encerrado em 01/06/2019;
- b) A natureza foi Sem Vínculo, tendo em vista que o mesmo era Prestador de Serviços;
- c) As contribuições previdenciárias foram destinadas para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS em 1998, e a partir de 1999 até 2019 as contribuições foram destinadas para o Regime Geral da Previdência Social – RGPS;

Com relação ao período laborado junto à Prefeitura de Pirpirituba, extrai-se, da documentação do Anexo 36, que o autor possuiu dois vínculos com o ente público: o primeiro compreendido entre 11/04/1988 e 12/12/1990, contribuindo para o RGPS; e o segundo de 03/10/1997 a 09/01/2002, com as contribuições previdenciárias destinadas ao RGPS.

Vale salientar que a Constituição garante a contagem recíproca do tempo de contribuição no RPPS para a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral, nos termos do art. 201, §9º.

Ademais, o recolhimento das contribuições previdenciárias e a regularidade formal do vínculo são ônus imputáveis ao empregador, não ao empregado, nos termos do art. 30, I, “a” e “b” da Lei nº 8.212/91, cabendo ao INSS, ao Ministério do Trabalho e a outros órgãos diligenciar pelo cumprimento das

normas, e não ao empregado, parte mais frágil da relação trabalhista (AC 00005768520104058303. Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro. TRF5. 3ª Turma. Julgado em 11/07/2013. DJE: 22/07/2013 – Página: 62).

Assim, é possível considerar para fins contributivos os períodos de vínculo com o Estado da Paraíba (de 01/09/1988 a 01/06/2019) e com o Município de Pirpirituba-PB (de 11/04/1988 a 12/12/1990 e entre 03/10/1997 a 09/01/2002), bem como os já reconhecidos pelo INSS.

Com efeito, observa-se que o tempo de contribuição do segurado é inferior ao exigido para aposentadoria por tempo de contribuição ora requerida, que é de **35 (trinta e cinco) anos, se homem, 30 (trinta), professor, 30 (trinta) anos, se mulher, ou 25 (vinte e cinco) anos, se professora.**

(...)

TIP O	TEMP O	ANO S	MESE S	DIA S
Com um:	11.670	32	5	0
Espec ial:	0	0	0	0
Soma :	11.670	32	5	0

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo o pedido procedente em parte**, apenas para reconhecer o tempo de contribuição para o RGPS referente aos períodos de 01/09/1988 a 01/06/2019 (Estado da Paraíba), 11/04/1988 a 12/12/1990 (Município de Pirpirituba-PB) e de 03/10/1997 a 09/01/2002 (Município de Pirpirituba-PB), bem como o já reconhecido pelo INSS, compreendido entre 07/11/1983 e 03/03/1985.”

7. Quanto ao período como aluno-aprendiz, extrai-se da sentença dos embargos de declaração o seguinte:

“Contudo, da análise do julgado, constata-se a omissão na análise do período de 19/01/1979 a 19/12/1982 laborado pelo autor na condição de aluno aprendiz no Colégio Agrícola “Vidal de Negreiros”, razão pela qual, passo a analisar.

O aluno-aprendiz será considerado como segurado empregado, conforme jurisprudência dominante, desde que receba remuneração, ainda que indireta (valores recebidos a título de alimentação, fardamento, material escolar) e

parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, entre outros.

(...)

No caso em exame, verifica-se que se trata de hipótese de aluno-aprendiz, tendo a parte autora, a fim de comprovar o período de atividade alegado, acostado aos autos certidão escolar fornecida pelo Colégio Agrícola “Vidal de Negreiros”, por meio da qual se atesta a frequência do autor, no período de 19/01/1979 a 19/12/1981, totalizando o tempo de 02 anos, 10 meses e 04 dias (anexo 06).

Acontece, todavia, que a certidão juntada ao feito afirma apenas que o promovente recebeu retribuição pecuniária indireta à conta do orçamento da União, “*a título de alimentação e alojamento no período que esteve estudando*”, **sem mencionar que ele participou da produção de bens ou serviços solicitados por terceiros**, razão pela qual, em atenção aos precedentes citados, **o período laborado como aluno-aprendiz não merece ser computado para fins da concessão do benefício ora requerido.”**

8. A certidão emitida pelo Colégio Agrícola “Vidal de Negreiros” (anexo 06) informa que o autor foi aluno-aprendiz entre 19/01/1979 e 19/12/1981 e recebeu ganhos indiretos a conta do orçamento da União, a título de alimentação e alojamento. Por outro lado, a certidão não indicou que o autor tenha trabalhado efetivamente na execução do ofício para o qual recebia instrução, mediante encomendas de terceiros, conforme preceitua o julgado do STF acima referido, razão pela qual se nega provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

9. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

10. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, ***negou provimento ao recurso da parte autora***, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos, condenando-a em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, em razão da gratuidade judiciária deferida, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRETENSÃO RECURSAL À MODIFICAÇÃO DO PEDIDO. PRETENSÃO AO AMPARO ASSISTENCIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE ADOTADO PELA TNU. TEMA 217. CAUSA MADURA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA À PARTE-ADVERSA. REQUISITOS À OBTENÇÃO DO BPC PRESENTES. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A CONTAR DA CITAÇÃO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto em face de sentença que declarou a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual. No recurso, a parte-autora alega que estão presentes os requisitos para a concessão de **amparo assistencial**, devendo ser observado o princípio da fungibilidade, nos termos previstos no Tema 217 da TNU.

2. A sentença está motivada sob o entendimento de que:

*“Verifica-se através do CNIS (fls.02 do anexo 13), que a parte autora teve o último vínculo cessado em 25/01/2018, mantendo sua qualidade de segurada até **março/2019**, nos termos do art. 15, inciso II e §4º, da Lei n.º 8.213/91, de modo que não faz jus ao benefício de auxílio-doença. Ademais, ainda que ficasse comprovada a qualidade de segurada desempregada da parte autora após a cessação do vínculo, sua qualidade de segurada estaria mantida até março/2020, nos termos do inciso II e § 2º e 4º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, e, do mesmo modo, a parte autora não faria jus ao benefício pleiteado, uma vez que o laudo judicial informou que a sua incapacidade teve início a partir de 14/09/2020.*

Dessa forma, verificado o não preenchimento do requisito da qualidade de segurada da parte autora, tem-se que ela não faz jus à concessão de benefício concessão de aposentadoria por invalidez, nem de auxílio-doença.

Por outro lado, o STF, em sede de julgamento submetido ao rito da repercussão geral, firmou entendimento no seguinte sentido quanto à questão da exigência de prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir na postulação judicial de benefício previdenciário:

‘Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau,

o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.’

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

A parte autora pretende a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente, com base no princípio da fungibilidade dos benefícios, tendo colacionado aos autos apenas carta de indeferimento referente a benefício de auxílio-doença (fls.02 do anexo 06).

Desse modo, em aplicação do entendimento do STF esposado no julgamento, em sede repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 631240/MG (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) acima transcrito, tendo esta ação sido proposta após 03.09.2014, referindo-se ela a pretensão judicial de concessão de benefício previdenciário, não se cuidando de caso de notório e reiterado posicionamento contrário da Administração Pública à postulação inicial, não tendo a parte autora formulado requerimento administrativo atinente a amparo assistencial ao deficiente anteriormente à propositura da presente ação, e não tendo, portanto, havido prévio indeferimento administrativo do pleito da parte autora ou excesso ao prazo legal para sua apreciação, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

Entendo que a renda mensal da parte autora, que conforme se depreende dos elementos que acompanham a inicial, é presumidamente não superior ao teto dos benefícios para a Previdência Social no RGPS, permite a aplicação da presunção, por simples declaração nos autos, de que se encontre em situação que não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou da família, razão pela qual defiro o pedido de justiça gratuita por ela formulado.

Ante o exposto:

I - julgo improcedente o pedido de auxílio-doença, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC/2015);

II - reconheço a falta de interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de fungibilidade dos benefícios em relação à concessão de amparo assistencial ao deficiente, declarando a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI e § 3.º, do CPC/2015)” (grifamos).

3. Quanto ao pedido de concessão de amparo assistencial, é o caso de aceitá-lo.
4. Sobre o ponto, deliberou a TNU:
“Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC” (TEMA 217)
5. No caso, **estão presentes os requisitos estabelecidos pela TNU** para a apreciação de pedido relativo a benefício diverso ao requerido administrativamente: **a fase instrutória se mostra suficiente para verificação dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial.** Ainda mais em face do respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o INSS acompanhou toda a fase instrutória.
6. A perícia médico-judicial apontou **incapacidade total e temporária**, em razão do acometimento da parte-autora pela patologia *“Síndrome mielodisplásica, não especificada (CID 10 - D46.9)”*.
7. A uma primeira análise da conclusão pericial, seria de concluir que a patologia de que padece a parte-autora não se enquadra em nenhuma das situações que a TNU já definiu como ensejadoras da obtenção do BPC: *“Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação” (Súmula 48) e “Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento” (Súmula 29) e “Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação (tese alterada em sede de embargos de declaração)” (Tema 173).*
8. Isto porque o impedimento é **temporário, e, a priori, também não se apresenta como de longo prazo** (06 meses, a contar da perícia judicial, realizada em **junho/2021**), com DII em **setembro/2020**.
10. Ocorre que a DII fixada pela perícia judicial tomou por base *“laudo médico (Anexo 4 - Folha 1)”*, o qual, todavia, é razoável concluir-se apenas retratou incapacidade **instalada previamente**, uma vez que a procura por tratamento médico logicamente é precedido pelo acometimento de sintomatologia que gere, no mínimo, desconforto no paciente, o que é corroborado pelo relato contido na anamnese: *“Relata que em 2020, começou a sentir fraqueza no corpo mais dores de cabeça. Estava na casa da tia quando a médica do PSF foi examinar sua tia e ao olhar para mim a médica achou pálido e mandou fazer vários exames no Hospital HU. Fez os exames no HU e descobriu plaquetas baixas e recebeu o diagnóstico de mielodisplasia”* (grifamos).
11. Portanto, não é fora do razoável **retroagir a DII para março/2020** – momento inicial suficiente ao atingimento do prazo legal de 02 (dois) anos de impedimento – tomando por base as ponderações acima expostas.

12. Por sua vez, considerando a natureza da patologia, o prazo de recuperação fixado pelo perito judicial constitui mera estimativa, ou seja, apenas um prognóstico de recuperação.

13. Quanto ao requisito da miserabilidade, tem-se que, **analisando-se as condições pessoais e sociais, a situação da parte-autora é de hipossuficiência econômica a legitimar a concessão do benefício de amparo assistencial, conforme demonstram as fotos constantes do Laudo Social**, que mostram um imóvel muito simples e popular, com poucos móveis e eletrodomésticos.

14. Por fim, considerando-se que a DER não se referiu a amparo assistencial – pedido cujo conhecimento apenas se dá em sede judicial, em razão do **aproveitamento dos atos processuais em substituição aos atos administrativos** – impõe-se a fixação da DIB na data da citação, **sob pena de se fazer letra morta da obrigação do segurado em requerer previamente** perante a Administração Pública.

15. Em conclusão, é o caso de **dar parcial provimento** ao recurso para, reformando a sentença, **conceder o amparo assistencial a partir da citação**, com pagamento de eventuais parcelas atrasadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, resguarda a prerrogativa do INSS de proceder à revisão prevista no caput do art. 21 da Lei 8.742/93, no prazo ali previsto

16. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso da parte-autora para os fins e nos termos expostos no voto do juiz-relator. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0503224-07.2021.4.05.8202

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-ACIDENTE). SENTENÇA TERMINATIVA. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA JUDICIAL. IMPUTAÇÃO DE CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DA PARTE-AUTORA. PROCEDIMENTO TEMERÁRIO. PRESENÇA DO DOLO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-acidente), advindo sentença **terminativa** sob o entendimento da ausência de interesse processual, **com condenação da parte-autora nos efeitos da litigância de má-fé**, recorrendo a parte-autora, alegando que: **a)** não houve má-fé; **b)** a imputação da litigância de má-fé fere o direito constitucional de acesso ao Judiciário e *“há de se considerar, inclusive, que a decisão pode ter configurado abuso de poder, na*

modalidade desvio, uma vez que não observa o referido preceito constitucional”; c) o juiz não descreveu uma conduta temerária.

2. A sentença está motivada sob o entendimento de que:

“Compulsando os autos, observo que a parte autora, assim como outros demandantes patrocinados pelo mesmo advogado, vem deixando de comparecer às perícias designadas por este juízo (juntando petição genérica solicitadora de remarcação), sem tampouco justificar a ausência, após regular intimação.

Ressalte-se que a realização da perícia é providência inegavelmente necessária para a continuidade do feito, já que o não cumprimento da diligência importa em falta de interesse da demandante, em razão da manifesta inércia no cumprimento da determinação deste juízo.

Ademais, a omissão da parte gera prejuízo à defesa da autarquia previdenciária, bem como ao próprio funcionamento deste Juizado Especial Federal.

Portanto é o caso de extinção do feito sem decidir o mérito.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Observou-se que tem sido muito frequente a ausência das partes à perícia médica, nos processos em que figura como patrono, o Dr. Francisco Lopes de Lima, sem justificativa plausível.

O comportamento mencionado foi registrado em um número razoável de demandas, como: 1) 0502919-23.2021.4.05.8202S; 2) 0504359-54.2021.4.05.8202T; 3) 0503245-80.2021.4.05.8202S; 4) 0504871-37.2021.4.05.8202T; 5) 0505032-47.2021.4.05.8202T; 6) 0505194-42.2021.4.05.8202T; 7) 0506764-63.2021.4.05.8202S; 8) 0504365-61.2021.4.05.8202T; 9) 0512034-05.2020.4.05.8202S; 10) 0512096-45.2020.4.05.8202T e 11) 0503171-26.2021.4.05.8202S.

Não se pode chancelar condutas como essa, pois o processo, apesar de ser meio de compor conflitos, deve ser manejado de modo probo por todos aqueles que nele atuam, sendo defeso a quaisquer das partes agir de modo abusivo, alterando a verdade dos fatos e provocando movimentação inútil da máquina judiciária, contribuindo, conseqüentemente, para o crescimento de demandas e sua respectiva morosidade.

Igualmente, é dever da parte e dos procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo expor os fatos em juízo, conforme a verdade, agindo de forma cooperativa para a solução da lide.

Em suma, notou-se que a intenção oculta da parte teve como norte, em muitos casos, a designação de nova perícia, com médico diverso daquele inicialmente indicado pelo juízo, configurando, nitidamente, litigância de má-fé (art. 80, incisos II e V do CPC).

Por tais razões, reconheço a litigância de má-fé, nos termos do art. 80, incisos II e V, do CPC, pela parte autora.

3. DISPOSITIVO

Ante as razões acima alinhadas, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos moldes do art. 81, §2º, do Código de Processo Civil de 2015”.

3. Inicialmente, refuta-se a alegação de violação ao direito de acesso ao Poder Judiciário, uma vez pôde a parte-autora, livremente, ajuizar o presente feito, sem obstáculo à formulação de sua pretensão, devendo-se observar que a garantia constitucional no sentido de que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*” (art. 5º, XXXV) **não implica a guarida a demandas temerárias ou infundadas, assim como não protege o manejo da ação de forma desleal**, ainda mais que, no caso concreto, a imputação da litigância de má-fé se deu à óbice interposto pela parte-autora que inviabilizou o regular trâmite processual, de modo que foi a **própria conduta da parte-autora que prejudicou o exercício do seu direito de ação**.

4. Rejeita-se, também, a alegação de imputação de “responsabilidade objetiva” à parte-autora ou de atipicidade da conduta reprovada pelo juízo do JEF.

5. Primeiro, a conduta foi perfeitamente descrita na sentença (“*ausência das partes à perícia médica, nos processos em que figura como patrono, o Dr. Francisco Lopes de Lima, sem justificativa plausível... a intenção oculta da parte teve como norte, em muitos casos, a designação de nova perícia*”).

6. Tais condutas se harmonizam com as descrições contidas nos incisos do art. 80 do CPC apontados na sentença:

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.”

7. **Quanto à demonstração do elemento dolo** – para fins de configuração da litigância de má-fé –, de fato, “*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a condenação por litigância de má-fé depende da comprovação da intenção da parte em postergar ou perturbar o resultado do processo, o que não ocorre no presente caso*” (STJ, AREsp 808571, rel. min. Francisco Falcão, j. 02.05.2017).

8. Todavia, tal exigência de comprovação não pode ser interpretada, como quer a parte-recorrente, no sentido da necessidade de uma “*comprovação material*” do dolo, sob pena de, **ante a natureza subjetiva que caracteriza o elemento dolo, restringir-se a prova a praticamente uma confissão**.

9. Tratando-se de elemento volitivo, portanto, do mundo dos sentimentos e intenções (“*Pressuposta a impenetrabilidade da consciência, se os réus negam o dolo, não há outra possibilidade de apuração da verdade do elemento anímico a não ser pelo raciocínio lógico que caracteriza as provas indiretas*”, in TRF3, Ap.Crim. 44807, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 19.03.2013, grifamos), a sua comprovação se dá por dedução lógica – o que não se confunde com presunção – decorrente do exame de elementos concretos que indicam a efetiva vontade de quem os praticou, conforme “*as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece*” (art. 375 do CPC).

10. Nos vários casos reportados na sentença, **todos sob o patrocínio do mesmo advogado e envolvendo a mesma perita**, houve o não comparecimento das parte-autoras à perícia **sem qualquer justificativa plausível e individualizada**, o que demonstra que houve **uma deliberada tentativa de direcionar o ato processual da perícia judicial**, o que caracteriza a temeridade ensejadora da litigância de má-fé.

11. Por fim, observe-se que a parte-autora pleiteou, antes da prolação da sentença, **desistência da ação**, circunstância que, todavia, não impede a manutenção da sentença, quando se considera que é entendimento deste Colegiado que a ausência da parte-autora a ato processual essencial ao julgamento do processo é causa de improcedência do pedido, de modo que a extinção que ora se combate (sem resolução do mérito) resulta mais benéfica à parte-recorrente do que a rejeição do pedido que se daria, mesmo diante do pedido de desistência, em razão da sua ausência à perícia judicial.

12. É o caso de confirmar-se a sentença também por seus próprios fundamentos.

13. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

14. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0507173-45.2021.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR A MAIOR. COBRANÇA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO À CESSAÇÃO DA DEVOLUÇÃO. SENTENÇA DE

IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE-AUTORA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. NÃO CABIMENTO. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. APLICAÇÃO DO TEMA 979 DO STJ. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou **improcedente** o pedido inicial formulado no sentido de se declarar a inexigibilidade pelo INSS da devolução de valores recebidos a maior por segurado em razão de erro atribuível à Administração Pública.

2. No recurso alega-se que o **recebimento a maior** da pensão por morte pela parte-autora decorreu de **erro atribuível à Administração Pública**, portanto, não tendo a parte-autora dado causa ao pagamento em excesso, tendo, ademais, recebido o valor em **boa-fé**; alega, ainda, que não foi observado pelo INSS o devido procedimento na cobrança dos valores, uma vez que não foi dada oportunidade à parte-autora de manifestar-se sobre o pagamento indevido.

3. A sentença está motivada sob o entendimento de que:

*“A pretensão inicial visa, **em sede de liminar**, que o INSS cesse imediatamente os descontos mensais efetuados sobre o benefício de pensão por morte (NB: 184.715.418-0), de titularidade da autora, e se abstenha de inscrever a mesma em dívida ativa; e **no mérito**, pleiteia o seguinte: a) a declaração de inexigibilidade do débito constatado pelo INSS, no valor de R\$ 1.800,23 (hum mil e oitocentos reais e vinte e três centavos) e o cancelamento da cobrança da pretensa dívida; b) a cessação definitiva dos descontos mensais efetuados sobre o benefício de pensão por morte (NB: 184.715.418-0), de titularidade da autora; c) a restituição em dobro de todos os valores já descontados indevidamente do benefício de pensão por morte recebido pela autora, bem como qualquer outro valor que venha a ser descontado até o final da demanda.*

A jurisprudência consolidada do STJ é no sentido de que: ‘o direito à pensão deve ser regido pela legislação vigente à época da ocorrência do óbito do instituidor do benefício’ (STJ, AR 3299/RJ, REL. Min. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, Revisor: Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, Terceira Seção, Data do Julgamento: 28.03.2012, DJe 13.04.2012).

No caso dos autos, a morte do instituidor encontra-se comprovada pela certidão de óbito (anexo 15, fl.09), assim como a qualidade de segurado do de cujus, que era titular de uma aposentadoria por invalidez (anexo 14, fls. 11 e 14).

Registre-se, que a parte autora é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 32/060.194.961-7 – anexo 18, fl. 09), pelo regime próprio de previdência (PBPREV), recebendo um valor bruto de R\$ 3.082,46 (três mil, oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos), conforme evidenciado no documento juntado no anexo 15, fls. 03/04.

Por outro lado, a data de início (DIB: 30/06/2021) do benefício de pensão por morte do instituidor, paga a parte autora, foi posterior à Emenda

Constitucional nº 103/2019. Desse modo, aplicam-se as novas regras da referida emenda, incidindo, portanto, as disposições de cota de pensão e de acumulação de benefícios.

Assim, a legislação abaixo citada deve ser a aplicada à parte autora, pois era a legislação vigente à data do óbito do instituidor da pensão - Sr. EDILSON DE ARAÚJO PEREIRA (data do óbito: 30/06/2020 - anexo 15, fl. 09).

‘Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:
I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;
II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou
III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;
II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;
III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e
IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

*Pelas regras vigentes da Previdência Social, a pensão por morte da parte autora, foi concedida administrativamente, no valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria por invalidez recebida pelo segurado, nos termos do art. 23 e 24, § 2 da Emenda Constitucional nº 103/2019, tendo o INSS apurado a RMI no valor de **R\$ 2.566,86 (dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos - anexo 22)**.*

Dessa forma, os descontos ocorridos no benefício de pensão por morte (NB: 184.715.418-0) referem-se à compensação financeira decorrente da acumulação da aposentadoria em regime de previdência diverso (PBPREV), não havendo, portanto, ilegalidade nos referidos descontos.

Quanto à questão da devolução dos valores recebidos indevidamente por erro administrativo quanto aos efeitos da acumulação, a jurisprudência mais recente do STJ dispõe o seguinte:

*No julgamento do REsp 1.381.734/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/03/2021, data de publicação: 23/04/2021), submetido ao rito dos processos repetitivos, a Primeira Seção do STJ firmou a tese do Tema 979 no sentido de que: ‘Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) de valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, **ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.**’*

*Ao modular os efeitos da referida decisão, o órgão julgador determinou que: ‘Tem-se de rigor a modulação dos efeitos definidos neste representativo da controvérsia, em respeito à segurança jurídica e considerando o inafastável interesse social que permeia a questão sub examine, e a repercussão do tema que se amolda a centenas de processos sobrestados no Judiciário. Desse modo, **somente deve atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão.**’ (Acórdão publicado no DJe de 23/4/2021).*

*O presente processo foi distribuído em **18/05/2021**, de modo que sua análise deve ser guiada pelo atual entendimento jurisprudencial acima transcrito.*

Levando em conta a percepção, pela parte autora, do benefício de aposentadoria em outro regime de previdência (PBPREV), o INSS encontrou a RMI de R\$ 2.566,86 (dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos), que equivale a 60% do valor da base de cálculo - aposentadoria por invalidez recebida pelo instituidor (R\$ 4.278,10), conforme demonstrado na carta de concessão (anexo 22), e apurou a diferença de renda por acumulação de R\$ 744,05, em face do recebimento da referida aposentadoria .

Acontece que, ao realizar a implantação administrativa do benefício objeto da lide, o INSS incorreu em erro no cálculo da acumulação, o que gerou um débito

com réu, nos meses de dezembro/2020 (R\$ 1.056,18) e em janeiro de 2021 (R\$744,05), totalizando o valor de R\$1.800,23 (hum mil e oitocentos reais e vinte e três centavos), e, conseqüentemente, a consignação do valor pago a maior, conforme demonstrado no anexo 23.

No caso, o próprio INSS reconhece que o débito da autora perante àquela autarquia decorreu de erro material (operacional) quando do cálculo da acumulação, conforme demonstrado no documento do anexo 23.

Por outro lado, é de se ter presente que a parte autora não **comprovou sua boa-fé objetiva, com a respectiva demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.**

Assim, como a administração pública tem o dever de anular/revisar seus atos eivados de nulidade, e tendo em conta o erro perceptível na implantação do benefício do autor, não vislumbro a presença de sua boa-fé objetiva, cujo requisito é exigido pela jurisprudência sobre o tema, **para não se proceder à devolução de valores pagos ao segurado decorrente de erro da administração**” (grifei).

4. O caso é de REFORMA da sentença.

5. Na sentença se descreve a questão controvertida: “ao realizar a implantação administrativa do benefício objeto da lide, o INSS incorreu em erro no cálculo da acumulação, o que gerou um débito com réu, nos meses de dezembro/2020 (R\$ 1.056,18) e em janeiro de 2021 (R\$744,05), totalizando o valor de R\$1.800,23 (hum mil e oitocentos reais e vinte e três centavos), e, conseqüentemente, a consignação do valor pago a maior, conforme demonstrado no anexo 23”.

6. Sobre o tema, deliberou o STJ:

“Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) de valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, **ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido**” (TEMA 979, grifamos)

7. Portanto, tratando-se de **erro de cálculo ou operacional** – como é o caso (anexo 23) – exige o **STJ que se demonstre a boa-fé objetiva** (diferentemente do que ocorre no caso de erro decorrente da má-interpretação ou aplicação da lei, “onde o elemento objetivo é, por si, suficiente para levar à conclusão de que o segurado recebeu o benefício de boa-fé”, conforme consignado no voto do ministro Benedito Gonçalves, relator no Tema 979).

8. Neste caminhar, ao tratar do erro objetivo em caso de erro de cálculo (ou operacional), o STJ, no referido julgado, descreveu-o como “a hipótese de erro material ou operacional deve ser analisado caso a caso, de modo a averiguar se o beneficiário/segurado tinha condições de compreender a respeito do não

pertencimento dos valores recebidos, de modo a se lhe exigir comportamento diverso, diante do seu dever de lealdade para com a Administração Previdenciária” (grifamos).

9. Logo, a configuração da boa-fé em casos como o dos autos pressupõe a demonstração de que o beneficiado pelo erro administrativo “*tinha condições de compreender*” que estava recebendo a mais.

10. Importa, ainda, apontar que o STJ, no mesmo julgado, afirmou que a boa-fé, no caso de má interpretação ou aplicação da lei, é presumida, uma vez que “*É regra geral do direito que ao administrado não é permitido alegar o desconhecimento da legislação, no entanto, não é dado exigir daquele que recebe o valor acima do devido pela Previdência Social a percepção da interpretação de todo o complexo legislativo, legal e infralegal utilizado pela Administração para o pagamento do benefício*” (grifos nossos).

11. No caso concreto, o “*erro de cálculo*” correu na aplicação da **inovação legislativa** advinda com a EC nº 103/2019, que definiu percentuais para o pagamento de pensão por morte para beneficiário de aposentadoria em regime previdenciário diverso.

12. Portanto, exigir-se que a parte-autora percebesse, de imediato, que o valor que lhe foi pago não correspondia ao percentual a que faz jus não é razoável, de modo que o caso se aproxima sobremaneira da hipótese em que se reconhece a boa-fé objetiva presumida, uma vez que se trata de **novel regra constitucional, de difícil assimilação para profissional de área diversa**, como é o caso da autora (anexo 11), o que torna **factível reconhecer o seu desconhecimento quanto ao valor a que fazia jus efetivamente.**

13. Em conclusão, é o caso de **dar provimento** ao recurso da parte-autora para, reformando a sentença, **declarar como irrepetíveis os valores recebidos a maior pela parte-autora quando da implantação da pensão por morte** (anexo 23), determinando ao INSS a **devolução dos valores já deduzidos** do benefício da parte-autora (anexo 03), observado, nos pagamentos, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

14. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba ‘Sessões Recursais’ destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE-AUTORA, para os fins e nos termos expostos do Juiz Federal relator. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0509154-09.2021.4.05.8201

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-EMERGENCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE-AUTORA. PRETENSÃO À

ÚLTIMA PARCELA RESIDUAL PREVISTA NA MP 1.000/2020 E ÀS PARCELAS PREVISTAS NA MP 1.039/2021. MANUTENÇÃO DE EMPREGO TEMPORÁRIO. PERDA DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra sentença que julgou **improcedente** pedido visando à concessão de **auxílio-emergencial**.

2. No recurso, a parte-autora alega, basicamente, que: **a)** requereu o benefício de auxílio-emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020 e prorrogado pela MP 1.000 e teve o pleito inicialmente deferido administrativamente, porém, após receber 08 (oito) das 09 (nove) parcelas devidas, teve o benefício suspenso e não processado sob o fundamento “*Cidadão(ã) possui emprego formal*”; **b)** afirma que manteve apenas por 11 (onze) dias um emprego temporário, entre 28.10.2020 e 07.11.2020, de modo que, quando do processamento da nona parcela, não mais estava empregada, razão pela qual o indeferimento foi indevido.

3. A sentença está motivada sob o entendimento:

“Na situação em análise, observa-se que a parte autora teve o seu pleito de concessão do auxílio emergencial deferido por quase todo o ano de 2020 (anexo 08). Todavia, quando da percepção da nona parcela, o seu benefício fora cancelado em virtude da autora ter emprego formal (anexo 09).

Em sua defesa, a União argumenta que tal fato inviabilizou a percepção do auxílio emergencial 2021, na medida em que a parte promovente tornara-se inapta ao seu recebimento no ano de 2020; informa, ademais, que o grupo familiar, constituído pela autora, genitora e irmã, possuiria renda acima do critério legal (renda per capita superior a meio salário mínimo).

De fato, entendo que inexistente erro administrativo a ser reparado.

Isto porque, independentemente da natureza do vínculo de empregatício da parte, consiste em fato incontroverso que ela manteve vínculo no período compreendido entre 28/10/2020 a 07/11/2020 (anexo 11), o que justificou o cancelamento do auxílio emergencial no decorrer do ano de 2020, e, por consequência, as parcelas de 2021, nos termos de expressa previsão normativa, consoante estabeleceu o art. 1º da MP 1.039/2021, estipulando que o benefício seria devido àqueles ‘elegíveis no mês de dezembro de 2020’.

Assim, considerando que não era a autora elegível no mês de dezembro/2020, não faz jus às parcelas do auxílio emergencial 2021, nos termos da citada regra legal” (grifamos).

4. Inicialmente, consigne-se que a presente causa foi proposta “*mediante atermção, feita pela autora sem assistência de advogado ou defensor público*”, conforme citado no recurso ordinário interposto pela DPU, colhendo-se das informações iniciais prestadas pela parte-autora que “*Recebi até a parcela 8 do auxílio*

emergencial e na 9 foi negado, de 2020, alegando no aplicativo que eu tenho emprego formal, sendo que nunca trabalhei de carteira assinada, e nunca trabalhei de modo formal, dessa forma, **nem recebi a parcela 9, nem entrei no auxílio de 2021, pois foi negado**” (anexo 01, pg. 03, grifamos).

5. Portanto, é possível extrair-se da reclamação formulada pela parte-autora que sua **pretensão visa ao recebimento da nona parcela do auxílio-emergencial relativa ao ano de 2020 e das parcelas relativas ao ano de 2021.**

6. Conforme o constante no anexo 09, a suspensão do pagamento da nova parcela relativa a 2020 se deu sob o fundamento: “Cidadão(ã) possui emprego formal”. Judicialmente, a União acrescenta novo fundamento: “*verifica-se que TELMA MARIA DA SILVA SANTOS possui renda de R\$ 1.667,95 que, dividido pelo número de membros (03), tem-se a renda per capita de R\$ 555,98, portanto, superior a meio salário-mínimo fixado no art. 1º, § 2º, III, da MP 1039/2021*” (contestação).

7. No que se refere à nona parcela do auxílio-emergencial (AFE) com pagamento previsto para 2020, tem-se que suas condições de elegibilidade foram previstas na Medida Provisória nº 1.000, de 07.09.2020:

“Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o [art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020](#), a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

*§ 1º A parcela do auxílio emergencial residual de que trata o **caput** será paga, independentemente de requerimento, de forma subsequente à última parcela recebida do auxílio emergencial de que trata o [art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020](#), desde que o beneficiário atenda aos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória.*

§ 2º O auxílio emergencial residual será devido até 31 de dezembro de 2020, independentemente do número de parcelas recebidas.

§ 3º O auxílio emergencial residual não será devido ao trabalhador beneficiário que:

I - tenha vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o [art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020](#);

II - tenha obtido benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o [art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020](#), ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família;

III - aufera renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos;

IV - seja residente no exterior;

V - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VII - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

VIII - tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

IX - esteja preso em regime fechado;

X - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; e

XI - possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento.

§ 4º Os critérios de que tratam os incisos I e II do § 3º poderão ser verificados mensalmente, a partir da data de concessão do auxílio emergencial residual.

§ 5º É obrigatória a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF para o pagamento do auxílio emergencial residual e sua situação deverá estar regularizada junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para o efetivo crédito do referido auxílio, exceto no caso de trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

...

Art. 5º São considerados empregados formais, para fins do disposto nesta Medida Provisória, os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da **Consolidação das Leis do Trabalho**, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

Parágrafo único. Não são considerados empregados formais, para fins do disposto no **caput**, os empregados que deixaram de receber remuneração há três meses ou mais, ainda que possuam contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na **Consolidação das Leis do Trabalho**, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#).” (grifamos)

8. Portanto, durante o período de processamento do auxílio-emergencial residual – outubro/2020 e janeiro/2021 (cf. anexo 02, pg. 04) – **a parte-autora manteve emprego formal, entre 28.10.2020 e 07.11.2020,** conforme admite, e, embora na data de pagamento da nona parcela (janeiro/2021) já não estivesse empregada, **o estava em quando do pagamento das parcelas anteriores**, de modo que **recebeu a sétima parcela indevidamente**, razão pela qual o acolhimento do pedido de pagamento da nona parcela – porque no momento do seu processamento a parte-autora estaria com o emprego temporário cessado – representaria a **prevalência do formalismo em detrimento da observância da vedação ao enriquecimento indevido, ainda mais em se tratando de verbas públicas.**

9. Nesse contexto, observe-se que a MP 1.000/2020 apenas excluiu da vedação ao recebimento do auxílio-emergencial o emprego formal nos casos em que “os

empregados que deixaram de receber remuneração há três meses ou mais, ainda que possuam contrato de trabalho formalizado” (parágrafo único do art. 5º), não excetuando o emprego temporário.

10. Quanto às parcelas do auxílio-emergencial relativas ao ano de 2021, tem-se que suas condições de elegibilidade foram previstas na Medida Provisória nº 1.039, de 18.03.2021:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o [art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020](#) e do auxílio emergencial residual de que trata a [Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020](#).

§ 1º As parcelas do Auxílio Emergencial 2021 serão pagas independentemente de requerimento, desde que o beneficiário atenda aos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória.

*§ 2º O Auxílio Emergencial 2021 não será devido ao trabalhador beneficiário indicado no **caput** que:*

I - tenha vínculo de emprego formal ativo;

II - esteja recebendo recursos financeiros provenientes de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados o abono-salarial, regulado pela [Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990](#), e os benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a [Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004](#);

*III - aufera renda familiar mensal **per capita** acima de meio salário-mínimo;*

IV - seja membro de família que aufera renda mensal total acima de três salários mínimos;

V - seja residente no exterior, na forma definida em regulamento;

VI - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VII - tenha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VIII - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

IX - tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII ou VIII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

X - esteja preso em regime fechado ou tenha seu número no Cadastro de Pessoas Físicas -CPF vinculado, como instituidor, à concessão de auxílio-reclusão de que trata o [art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#);

XI - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes;

XII - possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal ou tenha seu CPF vinculado, como instituidor, à concessão de pensão por morte de qualquer natureza;

XIII - esteja com o auxílio emergencial de que trata o [art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020](#), ou o auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, cancelado no momento da avaliação da elegibilidade para o Auxílio Emergencial 2021;

XIV - não tenha movimentado os valores relativos ao auxílio emergencial de que trata o [art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020](#), disponibilizados na conta contábil de que trata o [inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004](#), ou na poupança digital aberta, conforme definido em regulamento; e

XV - seja estagiário, residente médico ou residente multiprofissional, beneficiário de bolsa de estudo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de bolsas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou de outras bolsas de estudo concedidas por órgão público municipal, estadual, distrital ou federal.

§ 3º Para fins da verificação do não enquadramento nas hipóteses previstas no § 2º, serão utilizadas as informações mais recentes disponíveis nas bases de dados governamentais no momento do processamento, conforme disposto em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

§ 4º O cidadão que tenha sido considerado elegível na verificação de que trata o § 3º terá sua elegibilidade automaticamente revisada nos meses subsequentes por meio da confirmação do não enquadramento nas hipóteses previstas nos incisos I, II, X e XII do § 2º.

§ 5º Para fins de verificação do critério de que trata o inciso X do § 2º, na ausência de dados sobre o regime prisional, presume-se o regime fechado.

§ 6º É obrigatória a inscrição do beneficiário no CPF para o pagamento do Auxílio Emergencial 2021, e sua situação deverá estar regularizada junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para o efetivo crédito do referido auxílio, exceto no caso de trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a [Lei nº 10.836, de 2004](#).

§ 7º Para fins de verificação do critério de que trata o inciso XV do § 2º, serão utilizadas as bases de dados que estiverem disponibilizadas para a empresa pública federal de processamento de dados responsável por conferir os critérios de elegibilidade para percepção do benefício de que trata esta Medida Provisória.

§ 8º Para fins de verificação do critério de que trata o inciso XIV do § 2º, serão utilizadas as bases de dados que estiverem disponibilizadas para a instituição financeira federal responsável pela operacionalização do benefício” (grifamos)

11. A União sustenta que o indeferimento foi legítimo eis que “a parte autora era inelegível em Dezembro/2020, porque ao adquirir emprego formal saiu ela do programa do auxílio emergencial desde outubro/2020”, baseando seu entendimento na parte-final do art. 1º da MP 1.039/2021, tem-se que a análise sistemática da norma legal conduz a fundamento diverso para legitimar o indeferimento.

12. Veja-se que, embora a parte-final do art. 1º da referida MP afirme que o auxílio-emergencial será devido aos “*elegíveis no mês de dezembro de 2020*”, o § 3º do art. 1º afirma que “*Para fins da verificação do não enquadramento nas hipóteses previstas no § 2º, serão utilizadas as informações mais recentes disponíveis nas bases de dados governamentais no momento do processamento, conforme disposto em ato do Ministro de Estado da Cidadania*” (grifamos).

13. Portanto, prevendo a MP que os pagamentos dos AFE ocorreriam a partir de março/2021 – quando a parte-autora não estava mais com emprego formal – o motivo sustentado pela União não deve prevalecer.

14. Porém, o inciso XIII do art. 1º da referida medida provisória prevê que não caberá o pagamento do AFE/2021 caso o trabalhador “*esteja com o auxílio emergencial de que trata o [art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020](#), ou o auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, cancelado no momento da avaliação da elegibilidade para o Auxílio Emergencial 2021*” (grifamos).

15. Conforme visto anteriormente, **o cancelamento do AFE/2020 se deu de forma correta**, pela assunção de emprego formal, de modo que a vedação ao pagamento das parcelas relativas ao ano de 2021 tem amparo legal.

16. Sob tais fundamentos, é o caso de se confirmar a sentença, negando-se provimento ao recurso da parte-autora.

17. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500197-44.2020.4.05.8204

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Em suas razões recursais a parte autora alega o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Aduz que juntou aos autos farta documentação que comprova sua qualidade de segurada especial no período de

carência. Informa que não há registro de atividade urbana no CNIS a partir de 1997 e que possui características de rurícola. Afirma que o fato dela ter exercido, nos anos 90, atividade urbana, não descaracteriza a sua condição de segurada especial, haja vista que existe prova do ingresso na atividade agrícola como beneficiária do programa “governamental de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, desde o ano de 2002.

3. Extraí-se da sentença o seguinte:

“No caso em análise, requer a parte autora que lhe seja concedida aposentadoria por idade de trabalhador rural. Alega que, em quantidade de tempo equivalente ao da carência, desempenhou atividades na condição de trabalhador rural e com a finalidade de conseguir a subsistência de sua família.

Verifico, de início, que não há controvérsia quanto ao preenchimento do requisito etário. Com efeito, a demandante tinha mais de 55 (**cinquenta e cinco**) **anos de idade** à época do requerimento administrativo - DER 19/06/2019 (nascimento em 28/02/1964 - anexo 3, fl. 1). Considerando a implementação da idade, deve a autora comprovar o exercício mínimo de 180 (cento e oitenta) meses de exercício rural (art. 142 da Lei n. 8.213/91).

Já em relação ao segundo requisito, requer-se, nos termos da legislação vigente, a comprovação de exercício da atividade rural pelo período de carência necessário, ainda que de forma descontínua, anteriormente ao requerimento do benefício.

Para fins dessa comprovação, a autora juntou os seguintes documentos:

- a) Anexo – 05 - Declaração do trabalhador rural;
- b) Anexo – 06 - Declaração da proprietária;
- c) Anexo – 07 - Comprovante de pagamento financiamento PRONAF - 2002;
- d) Anexo – 08 - Espelho de registro de DAPS - desde 2005;
- e) Anexo – 09 - Declaração de aptidão ao PRONAF – DAP;
- f) Anexo – 10 - Comprovante de pagamento financiamento PRONAF - 2011-2013;
- g) Anexo – 11 - Nota de crédito rural;
- h) Anexo – 12 - Documentos de comprovação de inscrição no programa garantia safra anos de 2006-2017;
- i) Anexo – 13 - Guia de pagamento garantia safra;
- j) Anexo – 14 - Declaração de atividade rural emitido por sindicato rural;
- k) Anexo – 15 - Ficha de inscrição sindicato rural;
- l) Anexo – 16 - Documento relativo à propriedade rural;
- m) Anexo – 17 - Ficha de matrícula em associação rural de Bananeiras-PB;
- n) Anexo – 18 - Declaração da associação rural;
- o) Anexo – 19 - Declaração de atendimento médico;
- p) Anexo – 20 - Histórico escolar de filho;
- q) Anexo – 21 - Certificado de cadastro imóvel rural 2006;
- r) Anexo – 22 - Folha resumo cadastro único.

No caso em tela, o INSS indeferiu o pedido da parte autora, sob a justificativa de que “Falta de período de carência” (anexo 26).

Quanto ao período de atividade rural não reconhecido pelo INSS, os documentos anexados aos autos não possuem a força probatória necessária para provar os fatos alegados na inicial, já que servem apenas como mero reforço.

O depoimento da demandante e as oitivas das testemunhas não lograram êxito em trazer elementos novos aptos a alterar a conclusão sobre a ausência de início de prova material.

Compulsando os autos, **verifica-se no CNIS que a requerente possui vínculos empregatícios até década de 90 como empresária e possui registro de atividade aberta (Anexo 46, fl. 8 e 11 e anexo 47, fl. 2/3).**

Ante o exposto, considerando a insuficiência da prova documental referente ao período alegado como de atividade rural, resta indubitável que a autora não cumpriu a carência necessária para a obtenção do benefício pleiteado.

Portanto, em face do conjunto fático-probatório encontrado, verifico que não há provas de que o trabalho rural foi exercido pelo período necessário exigido pelo art. 142 da LBPS (180 meses), de modo que não faz jus ao benefício da aposentadoria por idade.

Cumprir destacar que a comprovação do exercício da atividade rural depende, necessariamente, do início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº. 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Inexistindo outros documentos idôneos, não há como se reconhecer, por falta de prova material, o exercício da atividade agrícola por parte da promovente pelo período alegado e necessário para o cumprimento do requisito da carência. Sendo assim, impõe-se a improcedência do pedido autoral".

4. De acordo com a Declaração de Exercício de Atividade Rural constante do anexo 39, fls. 01/03, a demandante informou exercer a atividade rural no período de 01/07/1996 a 07/03/2019 e para comprovar suas atividades anexou aos autos os documentos constantes dos anexos 5 a 22 já descritos na sentença.

5. Os documentos apresentados, de fato, servem como início de prova material do labor rural da requerente desde pelo menos o ano de 2002, tendo a testemunha corroborado a prova material existente nos autos.

6. Em seu depoimento, a testemunha ouvida em juízo afirmou que conhece a requerente desde 1997 e confirmou que ela exerce a atividade rural juntamente com o esposo.

7. O ponto controvertido da demanda diz respeito ao fato de existir no CNIS da promovente vínculos como empresário/empregador no período de 01/03/1991 a 30/06/1996 e possuir registro de atividade em aberto (anexo 46, fls. 8 e 11 e anexo 47, fls. 2/3).

8. Em seu depoimento pessoal, a recorrente afirmou que sempre trabalhou na agricultura e que não exerceu outra atividade, tendo relatado que lá no sítio onde mora havia um casal que sempre lhe chamava para ajudá-los e que eles tinham uma filha e ela pediu uma vez os seus documentos dizendo que era para lhe dar uma ajuda, mas essa foi a única vez que deu os documentos a alguém e depois disso apareceu esses vínculos.

9. No caso em questão, considerando que há prova material, corroborada por prova testemunhal do exercício da atividade rural da postulante desde 2002 até 2019 e que só há vínculos como empresário/empregador até 1996, restou comprovada a qualidade de

segurada especial da autora no período de carência necessário à concessão do benefício pleiteado.

10. Diante do exposto, é o caso de se dar provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural a partir da DER (19/06/2019).

11. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, ***deu provimento ao recurso da parte autora***, reformando a sentença para conceder à requerente o benefício de aposentadoria por idade rural a partir da DER (19/06/2019), condenando o ente público ao pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0505675-42.2020.4.05.8201

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PENSÕES EM DECORRÊNCIA DO ÓBITO DE SEUS GENITORES. PRECEDENTES DO TRF-5ª REGIÃO. FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL DE SEU GENITOR. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Cuida-se de ação movida por Lailton Manoel do Nascimento onde requer a concessão de benefícios de pensão por morte, alegando “*a) Que o óbito da sua genitora **Maria das Dores do Nascimento** ocorreu na data de **24/08/2014**, tendo naquela ocasião sido concedida uma pensão por morte (NB: 163.369.536-8) em seu favor e do seu pai **Manoel Miguel do Nascimento** (em 2 cotas iguais); b) que o seu pai veio a falecer no ano passado, em **14/09/2019**, tendo a pensão por morte instituída por sua mãe sido cessada completamente, o que não deveria ter ocorrido, já que o autor também é beneficiário da aludida pensão, não tendo ainda completado a maioria previdenciária; c) que o seu pai, em vida, havia requerido ao INSS a concessão de uma aposentadoria por idade rural (NB: 189.727.786-2), na data de **13/03/2019** (DER), que restou indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de qualidade de segurado especial e de carência; d) que o seu pai cumpria os requisitos para a concessão da aposentadoria rural almejada e que, em virtude da negativa administrativa, está privado da pensão por morte instituída por seu pai”.*

2. Como se extrai da sentença, “no presente feito há 2 (dois) pleitos distintos, conforme vem a seguir descritos: 1) *Requer a parte autora o restabelecimento da pensão por morte (NB: 163.369.536-8) instituída por sua mãe Maria das Dores do Nascimento, concedida em 24/08/2014 e cessada em 01/10/2019 (conforme INFBEN – anexo 04); 2) Pleiteia também a concessão de uma nova pensão por morte (NB: 184.810.249-3), requerida ao INSS em 04/10/2019 (DER), decorrente do óbito de seu pai Manoel Miguel do Nascimento, falecido em 14/09/2019”.*

3. A sentença julgou o pedido parcialmente procedente nos seguintes termos: “**julgo parcialmente procedente o pedido** para, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), condenar o INSS a **restabelecer o benefício de pensão por morte (NB: 163.369.536-8) em prol da parte autora, condenando-o, ainda, a pagar as parcelas vencidas, desde a data da cessação administrativa”.**

4. A parte autora apresenta recurso. Alega que é possível a acumulação de pensões em decorrência do óbito de seus genitores, requerendo a conversão do feito em diligência para produção de provas acerca da condição de segurado especial de seu genitor e posterior concessão do benefício de pensão por morte.

5. Extrai-se da sentença:

“Observa-se, pois, que a cessação da cota-parte do autor referente ao benefício de pensão por morte instituído por sua genitora foi indevida, tendo em vista que ele ainda não alcançou a maioridade previdenciária (o demandante completa 21 anos de idade apenas em 07/04/2022). Portanto, o autor faz jus ao restabelecimento da pensão por morte da qual fora privado. Com relação ao pleito de concessão de pensão por morte instituído pelo seu genitor, entendo que não é possível acumular dois benefícios de pensão por morte no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Ante o exposto, o pleito autoral deverá ser julgado apenas parcialmente procedente”.

6. Acerca da pensão, o art. 124 da Lei 8.213/1991 traz, de forma taxativa, as vedações de cumulação de benefícios, em seu inciso VI fala do caso de impossibilidade de cumulação de pensões por morte quando deixada por cônjuge ou companheiro:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

7. Assim, levando-se em consideração que referido artigo é taxativo, entende-se pela possibilidade de cumulação da pensão por morte que tem os pais como instituidores, como é o caso dos autos.

8. Acerca da matéria, assim decidiu o TRF-5ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. **PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DOS GENITORES. TRABALHADORES RURAIS. FILHO MAIOR E INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ART. 16, parágrafo 4º, DA LEI 8.213/91. INVALIDEZ PERMANENTE E INCAPACITANTE COMPROVADA. PERÍCIA JUDICIAL. INÍCIO DA INCAPACIDADE. ACUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE.** 1. A **pensão** por morte previdenciária é assegurada ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. 2. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na condição de dependentes do segurado, entre outros, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, **menor** de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A dependência econômica dessas pessoas, a teor do parágrafo 4º, do art. 16, da Lei 8.213/91 é presumida e, portanto, não prescinde de comprovação. 3. Comprovados e não contestados o óbito e a qualidade de segurados especiais dos **genitores** do autor, ambos trabalhadores rurais, o cerne da controvérsia cinge-se à comprovação da condição de dependente do autor, na qualidade de filho maior e inválido. 4. A perícia médica designada pelo juízo a quo constata que o demandante é portador de moléstia grave e definitiva denominada cifo escoliose avançada com comprometimento pulmonar, a qual lhe causa invalidez permanente e incapacidade para o desempenho de atividades da vida de forma independente (fls. 48/54). 5. Quanto ao início da incapacidade, embora o expert judicial não haja precisado a data, de acordo com o conjunto probatório dos autos, há de se considerar que o autor, à época do óbito dos seus **genitores**, era inválido. Primeiro, porque, conforme atestado médico (fls. 20) e laudos periciais do próprio INSS (fls. 22/23), constata-se que o autor padece da enfermidade desde a infância; e, segundo, porque também restou provado que o autor nunca trabalhou, seja no campo ou na cidade, fato, inclusive, que motivou o indeferimento de seu pleito de aposentadoria por invalidez pelo juízo de primeiro grau (fls. 61/63). 6. Comprovadas as condições necessárias, quais sejam, a qualidade de segurado especial dos **genitores**, ambos trabalhadores rurais aposentados, e a invalidez do filho beneficiário, tem-se que o autor, ora apelado, possui o direito à concessão das **pensões** por morte em face do óbito de seus pais, nos termos dos artigos 74 e 16, I, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. 7. *É possível a percepção conjunta de pensões por morte previdenciárias porque, além de inexistir vedação legal, os seus fatos geradores - o evento morte- são distintos.* 8. Remessa oficial e apelação não providas. Sentença mantida. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 4015, Rel. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, DJE - Data::29/01/2010 - Página::560) grifos acrescentados

9. Sendo possível a cumulação de pensão, o feito foi convertido em diligência para produção de provas acerca da condição de segurado especial do genitor do autor.

10. Em seu depoimento, o autor afirmou possuir 20 anos de idade, é solteiro, mora na casa onde seus pais moravam, no sítio Juá de Baixo em Alagoa Nova. Seu pai só trabalhava na agricultura, nunca teve outra atividade, morava na casa onde ele mora hoje, faleceu com 60 anos e tinha pedido a aposentadoria. Sua mãe faleceu primeiro que seu pai. A terra pertencia a seu pai. Acha que a terra tem 06 hectares. Tem mais 4 irmãos. Seus irmãos não moram nessa terra. Moram na zona rural, mas em outros sítios. Criava galinha, porco, cabra, bode. Seus irmãos foram todos criados na roça. Seu pai nunca foi trabalhar fora.

11. A testemunha informou que conhecia o falecido desde criança. Mora no Sítio Juá de Baixo. O falecido sempre trabalhou na agricultura, conheceu a esposa do falecido, que era agricultora, o autor continua a morar no mesmo sítio. O falecido nunca morou na cidade. A terra era do falecido.

12. Como início de prova material, foi juntado aos autos: ficha de associado ao Sindicato, com inscrição em 1988 e pagamentos nos intervalos de 1988 a 1996 e 2007 a 2015 (anexo 03, fls. 05/06); contrato de comodato datado em 2019 (anexo 03, fl. 14); certidão eleitoral data em 2019 (anexo 03, fl. 17); tela do Plenus onde consta que a genitora do autor era segurada especial (anexo 04).

13. Considerando a prova oral produzida, onde as informações trazidas pelo autor foram corroboradas pela testemunha e o início de prova material, notadamente o reconhecimento da condição de segurada especial da genitora do autor, os recolhimentos ao sindicato e a residência rural, entende-se comprovada a condição de segurado especial do falecido.

14. Preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito (04/08/2019), vez que requerida no prazo inferior a 90 dias (01/10/2019), nos termos do art. 74, I, da Lei 8.213/1991, com o pagamento dos atrasados corrigidos monetariamente e com juros de mora nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

15. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora**, nos termos da fundamentação do voto do relator.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. CAUSA DE PEDIR. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Postula a parte autora a concessão de pensão por morte. O pedido foi julgado procedente, sendo concedido o benefício a contar da data do óbito.

2. O INSS apresenta recurso. Alega que não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido, pois não há documentos que comprovem o vínculo. Afirma, ainda, que não estava em período de graça, pois não havia registro do desemprego no órgão próprio. Ao final, requer a improcedência do pedido.

3. Extraí-se da sentença:

“No que se refere à qualidade de dependente, consta dos autos certidão de casamento entre a autora e o falecido (anexo 07), bem como a observação do matrimônio na certidão de óbito.

Quanto à qualidade de segurado do falecido, a autora afirma que o falecido era segurado, uma vez que, à época do óbito, trabalhava em uma fazenda localizada na Bahia, e juntou aos autos CTPS com anotação de vínculo com admissão em 01/09/2016 e data de saída em 30/08/2016 com a empresa AGRONOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (anexo 16) e função de trabalhador rural.

Em audiência de instrução, a autora informou que era casada com José e viveu com ele até ele morrer; que ele faleceu dia 27/05/2018; que ele trabalhava com parreiral de uva e carregando carrada, (...), com manga; que esse trabalho era em Petrolina; que o nome da firma é Nogueira; que quando ele faleceu estavam morando em Petrolina; que, na época que faleceu, estava trabalhando na diária, avulso, não era fichado; que não era fichado porque venceu o contrato, aí o dono da firma pediu para ficar trabalhando avulso, continuou com os trabalhadores para ficar assim, porque ele não estava podendo assinar a carteira; que a diária era de R\$ 40,00 e ele trabalhava 5 dias na semana; que quando ele faleceu a empresa não deu ajuda, não pagou direito; que ele passou 3,5 a 4 meses no contrato, aí com uns tempos toda vida eles só trabalhavam assim, até ele morrer, com diária; que na diária ele trabalhou 02 anos; que quando faleceu ele tava na diária; que o pagamento era em dinheiro; que o controle das diárias era feito pela empresa; que não procurou a Justiça do Trabalho para regularizar esse vínculo dele.

A testemunha Ramones Cardoso da Silva declarou que conhece a autora desde que trabalhava em Petrolina; que trabalhou em Petrolina até janeiro de 2018; que conheceu o marido dela, o Sr. José Aldemir; que ele trabalhava com parreiral de uva,

carrada de manga, coco; que trabalhava na Nogueira, na firma; que quando saiu ele tava trabalhando, continuou trabalhando; que trabalhavam todos juntos, em parreiral de uva também; que trabalhava avulso, por diária; que recebiam em dinheiro; quem controlava o número de diárias era a empresa; que não tinha anotação dos dias que trabalhavam; que trabalhavam os 05 dias da semana, aí eles faziam o pagamento; que recebiam 40 reais por diária; que não assinavam recibo; que ficou trabalhando dessa forma por 02 anos.

Compulsando os autos, verifica-se ainda, após audiência, a juntada de declaração emitida pelo Sr. Jorge de Sá Almeida informando que o pretense instituidor trabalhou em sua propriedade nos anos de 2017 a 2018, exercendo a função de realizar parreiral de uva, colheita de coco, laranja e demais frutas produzidas na propriedade, bem como não teria ocorrido anotação na CTPS devido se tratar de trabalho eventual, em períodos de safra e com jornada de 03 dias por semana, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) por dia (anexo 36).

Pois bem, conforme análise do conjunto probatório, bem como no relatado em audiência, conclui-se que o falecido prestou serviço para a empresa Nogueira, de forma contínua, subordinada, não eventual e percebendo remuneração, o que caracteriza a sua condição de segurado empregado nos termos do art. 13, I, "a" da Lei nº. 8.213/91, in verbis:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

A lei é imperativa e não deixa margem ao empregador para classificar o vínculo com o trabalhador segundo os seus próprios interesses com a finalidade de burlar a exigência de recolhimento das contribuições devidas.

Sendo o segurado empregado, o art. 30, I da Lei nº. 8.212/91 atribui exclusivamente ao empregador a responsabilidade quanto à arrecadação e aos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos seus empregados, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. Dessa forma, eventual alegação de falta de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições não constitui óbice ao reconhecimento do tempo de serviço prestado pela parte autora.

Assim, reconheço o período de atividade como empregado rural, de forma que, quando do falecimento do pretense instituidor, 27/05/2018, o mesmo mantinha qualidade de segurado, conforme artigo 15, II, da Lei 8.213/1991.

Nesse cenário, preenchidos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, deve o presente pleito ser julgado procedente, com a concessão do benefício a partir da data do óbito (27/05/2018), devendo o autor permanecer em gozo do benefício pelo prazo legal”.

4. No caso dos autos, na petição inicial, a parte autora alega que o falecido era segurado especial.

5. Ao analisar o pedido, o julgador entendeu que há indícios de que o falecido era empregado de uma empresa. Todavia, a análise da relação trabalhista não faz parte da causa de pedir do presente processo.

6. O que deve ser analisada é sua condição de segurado especial, o que não restou demonstrado, diante das alegações de que, na verdade, o falecido mantinha vínculo de trabalho. Dessa forma, impõe-se a improcedência do pedido, ante a não comprovação da condição de segurado especial, não impedindo o reconhecimento do vínculo laboral celetista na Justiça competente do Trabalho.

7. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso do ente público, para julgar improcedente o pedido autoral.** Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0508426-02.2020.4.05.8201

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SEGURADO DESEMPREGADO. PROVA ORAL ROBUSTA. ENTENDIMENTO DA TNU. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Sentença **improcedente**, condenando o INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

2. A parte autora recorre, alegando que restou comprovado o desemprego, devendo ser estendido o período de graça. Ao final, requer a procedência do pedido.

3. No caso dos autos, a prisão ocorreu em 10/06/2016 e a última contribuição foi vertida em 12/2014. Extrai-se da sentença:

“No que diz respeito a possibilidade de prorrogação da carência em função da situação de desemprego do encarcerado, tenho entendimento no sentido de que o artigo 15 § 2º, da lei 8.213, ao possibilitar o acréscimo de doze meses no período de graça do segurado que se encontrar em situação de desemprego, demanda a existência de registro formal em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) Não é possível a prorrogação do período de graça nos termos do art. 15, § 2º da lei 8.213/1991, com fundamento apenas em prova testemunhal”.

4. Em audiência, a representante da autora informou que o segurado era professor e que, ao tempo da prisão, não estava trabalhando. Afirma que ele ficava em casa com a filha para ela trabalhar (cuidadora de idosos). A testemunha ouvida afirmou que quem estava sustentando a casa era a esposa e recebia ajuda da igreja. Afirmou que ele não trabalhava com bicos. Ele ficava em casa com a filha e a sua esposa trabalhava.

5. De acordo com a Súmula n. 27/TNU, *"a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito". No mesmo sentido, o Tema n. 19/TNU traz a seguinte tese: "é possível comprovar a condição de desemprego involuntário por outros meios de prova diversos do registro no Ministério do Trabalho, não sendo a ausência de vínculo na CTPS suficiente para tanto".* (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0523775-62.2017.4.05.8100, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 09/09/2019.)

6. No caso dos autos, a prova oral produzida informa que a autora estava desempregado e em busca de emprego quando foi preso. Assim, considerando-se à ausência de vínculos no CNIS e a prova oral produzida, entende-se pelo reconhecimento do desemprego, com a consequente extensão do período de graça. Dessa forma, ao tempo da prisão, o segurado mantinha a qualidade de segurado.

7. Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso da parte autora, para concessão do benefício, a contar da data da prisão (10/09/2016), tendo em conta que se trata de menor, nascida em 16/03/2012, afastando-se, assim, a prescrição.

8. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, ***deu provimento em parte ao recurso da parte autora***, nos termos do voto do Juiz Relator.

Juros e correção monetária, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, conforme precedentes desta Turma Recursal nos Procs. n°s 0503667-71.2015.4.05.8200 e 0500333-29.2015.4.05.8200, tendo em vista a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 1º - F da Lei n. 9.494/97. Sem custas.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0507162-84.2019.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DIB. NÃO APLICAÇÃO, NA HIPÓTESE, DO TEMA 862 DO STJ. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DIB NA DER DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. A sentença foi de procedência, a fim de condenar o ente público a implantar o benefício de auxílio-acidente desde a data de cessação do benefício de auxílio por incapacidade temporária (01/10/2017).

2. O ente público recorre, pretendendo a alteração da DIB para a data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-acidente (15.02.2019).

3. Na hipótese, tem-se que a cessação do benefício por incapacidade, percebido pelo autor após o acidente de qualquer natureza por ele sofrido, cessou em 30/09/2017, não tendo a parte autora formulado pedido de prorrogação do benefício, conforme preconizado pela Lei n.º 13.457/2017, de 26.06.2017.

4. Assim, como o auxílio-acidente foi requerido administrativamente apenas em 15/02/2019, na situação posta, esta TR tem entendido que o benefício de auxílio-acidente deve ser concedido a partir do seu requerimento perante a autarquia previdenciária.

5. O recurso do ente público, pois, merece provimento.

6. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso do INSS**, a fim de estabelecer a DIB do auxílio-acidente na DER (15/02/2019). Sem custas processuais.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0509211-30.2021.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. LIMITAÇÃO TEMPORÁRIA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO INSS. INSURGÊNCIA QUANTO À FIXAÇÃO DO PRAZO DE GOZO DO BENEFÍCIO. NÃO APLICAÇÃO, NO CASO, DO ART. 60, § 9º, DA LEI 8.213/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº. 767/17. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para restabelecer o benefício do auxílio por incapacidade permanente desde a DCB (23.03.2021), até o transcurso do prazo de 1 (um) ano, contado da data da perícia judicial.

2. A parte autora recorre, postulando a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente. O ente público também recorre, pretendendo que seja aplicado o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias, conforme legislação pertinente.

3. Segundo o laudo pericial, o autor (cozinheiro, com 41 anos) é portador de “**transtorno de disco cervical com radiculopatia (CID 10: M – 50.1), outros transtornos de discos intervertebrais (CID M51.4), dorsalgia (CID M54.5), outra dor crônica (CID R52.2) e escoliose não especificada (CID M41.9)**”, patologias que provocam incapacidade total e temporária. Quanto ao prazo de recuperação, o especialista informou a impossibilidade de estimar, pois o demandante precisaria de tratamento especializado.

4. Dessa forma, ao expor a conclusão da perícia judicial de que a patologia do autor é de natureza temporária, deixou entrever a possibilidade de sua recuperação e posterior retorno ao trabalho.

5. Entende esta TR, portanto, diante desse cenário, não ser o caso, por ora, de conversão do auxílio por incapacidade temporária em aposentadoria por incapacidade permanente.

6. Em relação ao recurso do ente público, o art. 60, § 8º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP nº. 739/16, determina que: “*Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio por incapacidade temporária, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício*”. O parágrafo 9º do aludido

dispositivo, por seu turno, estabelece que, **quando não fixado o prazo referido**, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62”.

7. Contudo, no caso dos autos, a r. sentença do JEF de origem não foi omissa, tendo estabelecido o prazo de 1 (um) ano para recuperação da parte autora, no que concerne às patologias atestadas pelo perito judicial.

8. Assim, verifica-se que o benefício deverá ser usufruído pelo prazo fixado na sentença, não se aplicando, portanto, a medida provisória, uma vez que esta não traz regra geral, dispondo sobre a fixação de prazo estimado para a duração do benefício **sempre que possível**. Por outro lado, deve-se interpretar a expressão “**quando não fixado o prazo referido**” como sendo omissão do julgador, que nada diz a tal respeito. Por fim, é de se observar que, no caso, existe um limite temporal a ser observado, circunstância que coincide com a ideia inovadora, no sentido da duração do benefício por prazo certo, estipulada pela medida provisória, na forma do disposto no art. 60, § 9º da Lei 8.213/91.

9. Em tais termos, o recurso do INSS não merece provimento.

10. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento aos recursos da parte autora e do ente público**, nos termos do voto do relator. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (Mil reais) e custas, nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, a qual fica suspensa na hipótese de assistência judiciária gratuita. Condenação do recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0509581-40.2020.4.05.8201

VOTO - EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO TERÇO DE FÉRIAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO. PREQUESTIONAMENTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de ação proposta em desfavor da **União Federal**, objetivando a revisão da base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina, com a inclusão das

vantagens permanentes devidas ao servidor, como auxílio-alimentação, abono de permanência e outras vantagens eventualmente pagas. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos de gratificação natalina e do adicional de terço de férias, pagos a menor por não terem sido considerados, em sua base de cálculo, as vantagens permanentes estabelecidas em lei, como auxílio-alimentação e abono de permanência.

2. O(A) magistrado(a) sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido autoral para condenar a **União Federal** a: “a) Revisar a base de cálculo do adicional de férias, incluindo o valor correspondente ao abono de permanência; b) Pagar, em favor da parte autora, as diferenças remuneratórias decorrentes da inclusão do valor pago a título de abono de permanência na base de cálculo do adicional de férias, respeitada a prescrição quinquenal.”

3. O ente público recorre, sustentando que o abono de permanência tem caráter remuneratório, mas, por ser transitório, não deve compor a base de cálculo do terço de férias.

4. O **Superior Tribunal de Justiça** firmou o entendimento, acompanhado por esta TR, no sentido de que o abono de permanência tem natureza remuneratória, conforme o julgado a seguir [grifos acrescidos]:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA CONCEDIDA NO TÍTULO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA.

1. Tendo o título executivo estabelecido que a conversão em espécie de licenças-prêmio não gozadas seria feita com base na remuneração do servidor, o abono de permanência deve integrar a base de cálculo.

2. O abono de permanência em serviço consiste em prestação pecuniária devida àqueles servidores que, mesmo tendo reunido as condições para a aposentadoria, optam por continuar trabalhando, conforme arts. 40, § 19, da CF; 3º, § 1º, da EC 41/2003; e 7º da Lei 10.887/2004.

3. Segundo o art. 41 da Lei 8.112/1990, remuneração "é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei".

4. O abono de permanência é indubitavelmente vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a

aposentadoria, associada à continuidade do labor. Não é, portanto, possível atribuir eventualidade ao pagamento da citada vantagem, pois somente com o implemento da aposentadoria ela cessará.

5. O STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, já se manifestou sobre a natureza jurídica do abono de permanência para fins tributários, de forma a assentar o seu caráter remuneratório. A propósito: EDcl no REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.11.2010.

6. "Por ser uma vantagem pecuniária não eventual e componente da remuneração do servidor, o abono de permanência deve compor a base de cálculo da licença-prêmio indenizada." (AgRg no REsp 1.480.864/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/09/2016). No mesmo sentido, REsp 1.607.588/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2016; REsp 1.479.938/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.12.2014; e REsp 1.491.286/RS, Rel. Ministro Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.12.2014.

7. Recurso Especial não provido. (REsp 1795795/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019)

5. Sendo assim, conclui-se que o abono de permanência deve ser inserido no conceito de remuneração do cargo efetivo e, por conseguinte, deve compor a base de cálculo do terço constitucional de férias.

6. O recurso interposto pelo ente público, portanto, não merece provimento.

7. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela(s) parte(s) recorrente(s) nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001.

8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

9. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante

da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

10. Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0504275-90.2020.4.05.8201

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTOS. SÚMULA N.º 111/STJ. RENDA DO SEGURADO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. REQUISITO DE BAIXA RENDA. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO. TEMA 169. TNU. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CASO CONCRETO. CONCLUSÃO FAVORÁVEL. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O autor requer, nesta demanda, o benefício de auxílio-reclusão, invocando a qualidade de filho do segurado **Irenaldo Farias dos Santos Neto**, recolhido à prisão em 07/08/2013 (A08).

2. O(A) magistrado(a) sentenciante julgou procedente o pedido, para conceder o benefício de auxílio-reclusão de n.º 179.995.446-0, condenando o INSS ao pagamento das parcelas pretéritas a contar da data do recolhimento prisional (07/08/2013).

3. O INSS recorre, pleiteando a reforma do julgado, sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do segurado instituidor foi superior ao limite legal.

4. **No caso**, a questão controvertida cinge-se ao preenchimento, ou não, do requisito da renda.

5. A finalidade do auxílio-reclusão é possibilitar a manutenção da família daquele que está preso, acobertando o risco social proveniente do afastamento do trabalhador, já que, a princípio, quem está recluso tem a sua manutenção custeada pelo Estado.

6. Conforme entendimento do STF, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício, e não a de seus dependentes (RE n.º 587365/SC). Aplica-se ao auxílio-reclusão, do mesmo modo que se aplica à pensão por morte, a regra de que a concessão do benefício é regida pela legislação vigente à época do seu fato gerador, o que, no caso em análise, é a época da prisão. É a observância do princípio *tempus regit actum*, previsto na legislação previdenciária.

7. Como a demanda trata de benefício decorrente de prisão anterior ao início da vigência da Medida Provisória n.º 871 e da Lei n.º 13.846/2019, deve ser observada a seguinte redação da Lei n.º 8.213/91:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

8. O art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 estabelecia, por sua vez, à época do recolhimento à prisão em questão, que o benefício apenas seria pago quando o segurado não recebesse remuneração da empresa nem estivesse em gozo de aposentadoria, auxílio-doença ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário de contribuição fosse inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), devendo esse valor ser atualizado anualmente.

9. Com efeito, o último salário-de-contribuição do segurado (vigente na data do recolhimento à prisão), tomado em seu valor mensal, deverá ser igual ou inferior aos seguintes valores, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, considerando-se o mês a que se refere:

PERÍODO	SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO, TOMADO EM SEU VALOR MENSAL
A partir de 01/01/2020	R\$ 1.425,56 - Portaria n.º 914, de 13/01/2020
A partir de 01/01/2019	R\$ 1.364,43 - Portaria n.º 9, de 15/01/2019
A partir de 01/01/2018	R\$ 1.319,18 - Portaria n.º 15, de 16/01/2018
A partir de 01/01/2017	R\$ 1.292,43 - Portaria n.º 8, de 13/01/2017
A partir de 01/01/2016	R\$ 1.212,64 - Portaria n.º 1, de 08/01/2016
A partir de 01/01/2015	R\$ 1.089,72 - Portaria n.º 13, de 09/01/2015
A partir de 01/01/2014	R\$ 1.025,81 - Portaria n.º 19, de 10/01/2014
A partir de 01/01/2013	R\$ 971,78 - Portaria n.º 15, de 10/01/2013
A partir de 01/01/2012	R\$ 915,05 - Portaria n.º 02, de 06/01/2012
A partir de 01/01/2011	R\$ 862,60 - Portaria n.º 407, de 14/07/2011

A partir de 01/01/2010	R\$ 810,18 - Portaria n.º 333, de 29/06/2010
------------------------	--

10. Assim, a partir de 01/01/2019, de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 15, de 10/01/2013, o montante passou a ser de **R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos)**.

11. Esta TR entende que o critério econômico da renda deve ser aferido **no momento da reclusão**, pois é nele que os dependentes sofrem o baque da perda do provedor. No mesmo sentido, conferir o seguinte julgado: STJ. 2ª Turma. REsp 1.480.461-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/09/2014.

12. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo n.º [0000713-30.2013.4.03.6327](#), julgou representativo de controvérsia (**Tema 169**), firmando a tese no sentido de que: “É possível a flexibilização do conceito de ‘baixa-renda’ para o fim de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão desde que se esteja diante de situações extremas e com valor do último salário-de-contribuição do segurado preso pouco acima do mínimo legal – ‘valor irrisório’.”

13. O CNIS do segurado (A11) indica que o seu salário-de-contribuição, no mês da detenção, correspondeu a R\$ 991,00 (novecentos e noventa e um reais) – superando, pois, o limite legal em R\$ 19,22 (dezenove reais e vinte e dois centavos).

14. Quanto à tese firmada de flexibilização do conceito de baixa renda, tratada acima, devem estar presentes 02 (dois) requisitos: a situação extrema e o valor do último salário-de-contribuição do segurado preso ser pouco acima do mínimo legal.

15. Na hipótese, é inegável que a renda do recluso era pouco superior ao limite legal.

16. Entretanto, mostrou-se necessária a designação de audiência de instrução, para ser oportunizada a produção de prova testemunhal a fim de esclarecer a condição socioeconômica do demandante/dependente à época do encarceramento de seu genitor, ocorrido em 07/08/2013.

17. Diligência cumprida, segue-se o julgamento.

18. A prova oral, naquilo que importa, foi convergente com a pretensão autoral. A genitora do demandante e a testemunha prestaram depoimentos seguros e harmônicos, permitindo concluir que o valor de R\$ 19,22 (dezenove reais e vinte e dois centavos) que excede o limite legal não descaracteriza a condição de segurado de baixa renda do instituidor, à época do seu recolhimento à prisão.

19. Em tais termos, considerando o conjunto probatório favorável, referente ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão pleiteado, o recurso do INSS, portanto, não merece provimento.

20. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela(s) parte(s) recorrente(s) nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da

Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001.

21. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

22. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso interposto pelo ente público, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, e pelos fundamentos acima expendidos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

23. Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0503861-03.2017.4.05.8200

VOTO EMENTA

ADEQUAÇÃO DO JULGADO. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTOS INDEVIDOS AO SEGURADO POR ERRO ADMINISTRATIVO, NÃO EMBASADO EM INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA OU EQUIVOCADA DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO, SÃO REPETÍVEIS, RESSALVADA A HIPÓTESE DE BOA-FÉ OBJETIVA. STJ. TEMA 979. ADEQUAÇÃO INDEVIDA.

1. Na presente demanda, o MM. juiz sentenciante julgou **procedente o pedido**, para: **i)** declarar a inexigibilidade do débito do promovente, perante o INSS, referente ao pagamento, no período de 02/2012 a 01/2017, do benefício de auxílio suplementar acidente de trabalho de n.º 95/081.459.783-1; **ii)** condenar o ente público em obrigação de não fazer, consistente em abster-se de inscrever em dívida ativa o nome do autor, em relação ao referido débito, bem como de cobrá-lo, judicial ou extrajudicialmente. Esta TR negou provimento ao recurso do ente público, por entender que não restou comprovada a má-fé do autor.

2. O INSS, então, interpôs pedido de uniformização. Retornam os autos a este relator, para fins de eventual adequação do julgado, após o término do sobrestamento determinado pelo STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça julgou representativo (REsp 1381734/RN; Relator Benedito Gonçalves; julgado em 10/03/2021; trânsito em julgado em 17/06/2021; **Tema 979**), firmando a seguinte tese: “Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) de valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.”

4. Em seguida, foi realizada a modulação dos efeitos do julgado supracitado, nos seguintes termos: “Tem-se de rigor a modulação dos efeitos definidos neste representativo da controvérsia, em respeito à segurança jurídica e considerando o inafastável interesse social que permeia a questão sub examine, e a repercussão do tema que se amolda a centenas de processos sobrestados no Judiciário. **Desse modo somente deve atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão.**” (Acórdão publicado no DJe de 23/4/2021). [grifo acrescido]

5. No caso, examinando os autos, observa-se que: **i)** o presente feito foi distribuído antes da publicação do acórdão do paradigma supracitado; **ii)** ainda assim, o julgado desta TR encontra-se no mesmo sentido do paradigma, uma vez que restou evidenciado que o pagamento indevido decorreu de erro do próprio INSS, bem como que houve boa-fé do(a) promovente quando do recebimento do benefício, de modo que os valores pagos não são repetíveis.

6. **Como bem destacado na sentença:** “Não obstante o art. 115 da Lei de Benefícios preveja a possibilidade de devolução de valores indevidamente recebidos, constata-se, no caso em exame, ausência de responsabilidade do autor pelo recebimento dos valores erroneamente pagos pelo INSS. Verifica-se que o autor passou a receber o benefício de auxílio suplementar acidente de trabalho (NB 95/081.459.783-1) em 20/01/1987, passando a receber também, a partir de 26/05/2008, um benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o promovido de que houve um erro quando da cumulação do recebimento dos benefícios, já que esta é indevida, conforme § 2º do artigo 241 do Decreto n. 83.080/79. Todavia, conforme se pode verificar dos documentos anexados aos autos, percebe-se que inexistente qualquer conduta da parte autora que tenha dado causa ao recebimento indevido, sendo o erro atribuível à própria autarquia previdenciária, a quem compete examinar a legalidade dos benefícios que concede e dos pagamentos que efetua. Constata-se, portanto, a absoluta boa-fé do promovente quanto ao recebimento de seu auxílio suplementar acidente de trabalho. Sendo assim, dada a inexistência de responsabilidade da parte autora na percepção indevida do benefício previdenciário e a ausência de má-fé, descabe a imposição de qualquer processo de

cobrança por parte do INSS em relação aos valores pagos a título de auxílio suplementar acidente de trabalho (NB 95/081.459.783-1) no período de 02/2012 a 01/2017.”

7. Sendo assim, esta TR entende que, na hipótese dos autos, não há que se falar em adequação do julgado.

8. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **entendeu não ser o caso de adequação do julgado**, conforme fundamentação supra.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0507042-07.2020.4.05.8200

VOTO - E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA/PENSÃO. REVISÃO. EC Nº20/98 E EC Nº 41/2003. MODIFICAÇÃO DO TETO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O MM Juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS “**a readequar a renda mensal da aposentadoria especial n.º 46/042.329.701-5, com reflexos na pensão por morte n.º 21/110.748.181-0, pelo novo teto fixado no art. 14 da EC n.º 20/98**, nos termos do entendimento jurisprudencial acima explicitado, bem como ao pagamento, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, das parcelas vencidas a esse título, **observada a prescrição quinquenal**”.

2. O ente público recorre, sustentando que: “A pretensão da parte recorrida foi extinta pela decadência prevista no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 desde **28-6-1997**, haja vista que o benefício que se pretende revisar foi concedido antes de **28/06/1997** e o direito de ação foi exercido após **28/06/2007**, último dia do prazo decadencial de dez anos aplicável à espécie.”

3. Na hipótese, não há de se aplicar o instituto da decadência, tendo em vista que não se pleiteia revisão do ato concessório, mas apenas a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41.

4. No mesmo sentido, conferir: “A decadência, regulada no artigo 103 da Lei 8213/91, não se aplica à revisão de benefício com base nos valores dos tetos estabelecidos pela Emendas 20/98 e 41/03, pois não trata de alteração do ato de concessão do benefício.”

(TNU, PEDILEF 5000873-97.2019.4.04.7113, Relatora Isadora Segalla Afanasieff, Julgamento e publicação em 21/10/2020).

5. O recurso do ente público, portanto, não merece provimento.

6. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-se o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

BIANOR BEZERRA ARRUDA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0507700-94.2021.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/ESPECIAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO SIMPLES ENQUADRAMENTO E INDEPENDENTEMENTE DO USO DE ARMA DE FOGO. TEMA 1031 DA TNU. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.

1. A sentença foi de procedência, para condenar o INSS a reconhecer a natureza especial dos seguintes períodos: “19/11/1986 a 25/07/1987, na Serviços de Vigilância Phenix Ltda; 03/11/1987 a 29/09/1988, na Advance Vigilância e Transporte de Valores S.A; 28/10/1988 a 07/11/1988, no Mercadinho Nova Vida Ltda; 14/01/1989 a 02/06/1989, na Liserve Vigilância e Transporte de Valores Ltda; 10/11/1989 a 30/08/1991, na Real Serviços de Vigilância Ltda; 05/12/1991 a 31/08/1993 e 01/02/1994 a 28/04/1995, na Recife Segurança Patrimonial Ltda.” **O INSS recorre, alegando que o uso de arma de fogo é elemento essencial para o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, bem como que o demandante não comprovou o tempo mínimo para a concessão do benefício pleiteado.**

2. Em relação à atividade de vigilante, até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, faz-se a qualificação como atividade especial por simples enquadramento, nos termos da Súmula 26 da TNU, combinado com o Decreto n.º 53.831/64, Anexo III, item 2.5.7.

3. Esta Turma Recursal firmou entendimento no sentido de que não há impedimento legal para o enquadramento da atividade especial de vigilante após 1997. Aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricitista como perigosa, tem lugar o disposto no **inciso II do art. 193 da CLT**, que considera

como **atividade ou operação perigosa** a exposição permanente do trabalhador a “**roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial**”, em franca referência, portanto, à atividade do **vigilante**.

4. Saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1831371/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1031), firmou a seguinte conclusão de tese: “É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, **com ou sem o uso de arma de fogo**, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.”(GN)

5. No caso, como bem destacado na r. sentença: “Anotações nas CTPSs da parte autora comprovam que ela manteve vínculos empregatícios como vigilante nos seguintes períodos: - 19/11/1986 a 25/07/1987, na Serviços de Vigilância Phenix Ltda (anexo 14, fl. 04); - 03/11/1987 a 29/09/1988, na Advance Vigilância e Transporte de Valores S.A (anexo 14, fl. 05); - 28/10/1988 a 07/11/1988, no Mercadinho Nova Vida Ltda (anexo 14, fl. 05); - 14/01/1989 a 02/06/1989, na Liserve Vigilância e Transporte de Valores Ltda (anexo 14, fl. 06); - 10/11/1989 a 30/08/1991, na Real Serviços de Vigilância Ltda (anexo 13, fl. 04); - 05/12/1991 a 31/08/1993 e 01/02/1994 a 23/05/2000, na Recife Segurança Patrimonial Ltda (anexo 14, fls. 06/07). Assim, os períodos de 19/11/1986 a 25/07/1987, na Serviços de Vigilância Phenix Ltda, 03/11/1987 a 29/09/1988, na Advance Vigilância e Transporte de Valores S.A, 28/10/1988 a 07/11/1988, no Mercadinho Nova Vida Ltda, 14/01/1989 a 02/06/1989, na Liserve Vigilância e Transporte de Valores Ltda, 10/11/1989 a 30/08/1991, na Real Serviços de Vigilância Ltda, 05/12/1991 a 31/08/1993 e 01/02/1994 a 28/04/1995, na Recife Segurança Patrimonial Ltda, devem ser enquadrados como especiais, com base na categoria profissional exercida.”

6. Deste modo, os interregnos supracitados devem ser reconhecidos como especial pelo simples enquadramento da atividade de vigilante, já que são anteriores à vigência da Lei 9.032/95 e ao Decreto 2.172/97, conforme fundamentação supra.

7. Registre-se, por fim, que resta prejudicada a impugnação do INSS no sentido de que a parte autora não preenche os requisitos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, uma vez que a sentença já se encontra neste sentido.

8. O recurso do ente público, pois, não merece provimento.

9. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios

fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação já fixado de forma líquida na sentença recorrida, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

BIANOR BEZERRA ARRUDA NETO

Juiz Federal

PROCESSO 0506596-67.2021.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE DE VIGILANTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ATIVIDADE POSTERIOR À VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 2.172/97. POSSIBILIDADE. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.

1. A sentença foi de procedência, para condenar o INSS a reconhecer a natureza especial dos períodos de 01/11/1993 a 26/07/1994 e de 01/08/1994 a 06/08/2019, ambos na função de vigilante, bem como a conceder aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS recorre, alegando que não é possível reconhecer a especialidade da atividade de vigilante após a edição do Decreto 2.172/97, bem como que a parte autora não comprovou o uso efetivo de arma de fogo durante os vínculos em questão.

2. Em relação à atividade de vigilante, até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, faz-se a qualificação como atividade especial por simples enquadramento, nos termos da Súmula 26 da TNU, combinado com o Decreto n.º 53.831/64, Anexo III, item 2.5.7.

3. Esta Turma Recursal firmou entendimento no sentido de que não há impedimento legal para o enquadramento da atividade especial de vigilante após 1997. Aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no **inciso II do art. 193 da CLT**, que considera como **atividade ou operação perigosa** a exposição permanente do trabalhador a **“roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”**, em franca referência, portanto, à atividade do **vigilante**.

4. Saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1831371/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1031), firmou a seguinte conclusão de tese: **“É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem**

intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.” (GN)

5. **No caso**, quanto ao período de 01/11/1993 a 26/07/1994, a CTPS do demandante (A04, fl. 02) comprova que ele exerceu a atividade de vigilante, sendo devido o reconhecimento da especialidade pelo simples enquadramento. Ademais, quanto ao período de 01/08/1994 a 06/08/2019, ficou comprovado, através do PPP junto aos autos (A05), que o promovente exerceu junto à empresa de vigilância (“Segurpro – Vigilância Patrimonial S/A”) a atividade de vigilante com o uso de arma de fogo, de forma habitual e permanente, exercendo a função de “prestação de serviços de segurança patrimonial em estabelecimentos comerciais, agências bancárias e órgãos públicos”, razão pela qual deve ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida, ainda que após 1997, conforme fundamentação supra. Saliente-se, por fim, que, apesar de a recorrente ter informado que os vínculos em questão já foram analisados nos autos do processo 0507499-74.2013.4.05.8300, não há que se falar em coisa julgada, uma vez que no referido processo a especialidade dos interregnos não foi reconhecida sob o fundamento de que o PPP apresentado foi omissivo acerca do uso de arma de fogo, enquanto o PPP junto aos presentes autos, datado de 25/02/2019, supre tal omissão, de modo que o pedido é baseado em nova causa de pedir.

6. O recurso do ente público, pois, não merece provimento.

7. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação já fixado de forma líquida na sentença recorrida, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0511904-89.2018.4.05.8200

VOTO-EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DA TABELA E ALÍQUOTA VIGENTES À ÉPOCA EM QUE OS VALORES DEVERIAM TER SIDO ADIMPLIDOS. REGIME DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO. DOENÇA INCAPACITANTE POSTERIOR AO FATO GERADOR. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 40, §21, DA CF/88. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação ajuizada em desfavor da União Federal, visando a restituição dos valores indevidamente retidos em RPV/precatório, a título de contribuição previdenciária estatutária- PSS, nos autos de ação judicial pretérita.

2. O MM Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido autoral.

3. A parte autora recorre, sustentando que: a contribuição previdenciária foi exigida dos aposentados e dos pensionistas apenas a contar da edição da EC nº 41/2003, com incidência apenas sobre o montante excedente ao limite estabelecido para os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social; por ser portadora de doença incapacitante, deve ser aplicado o art. 40, §21, da CF/88; houve incidência indevida de contribuição previdenciária sobre os juros moratórios computados.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhada por esta TR, é no sentido de que, no caso de benefício previdenciário pago acumuladamente e a destempo, deve ser observado o regime de competência, aplicando-se as alíquotas vigentes à época em que tal verba deveria ter sido recebida. (Precedentes: AintAREsp 1125539, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 18/11/2019; AgInt no AREsp. 1.120.692/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30.8.2018).

5. Nos termos da Lei n.º 6.439/77, regulada pelo Decreto n.º 83.081/1979, a contribuição previdenciária do servidor público tinha a alíquota de 6%; A Lei n.º 8.162/1991, alterou a alíquota da contribuição previdenciária dos servidores para percentuais variados de 9% a 12% sobre a remuneração mensal. Porém, o STF, ao julgar a ADI 790-4/DF, reputou inconstitucional a medida, razão pela qual a alíquota continuou em 6%; após a publicação da Emenda Constitucional n.º 03/1993, foi editada a Lei n.º 8.688/1993, que estabeleceu as alíquotas progressivas de 9% a 12%, que passaram a vigorar após 90 (noventa) dias (21 de outubro de 1993), tendo como marco final o mês de junho/1994 (art. 2º, § 1º, da citada lei).

6. Em 26 de julho de 1994, foi editada a Medida Provisória n.º 560/1994, que restabeleceu suas alíquotas progressivas - 9% a 12% sobre a remuneração definida no art. 1º, inciso III, da Lei n.º 8.852/1994, com vigência a partir de 01º de julho de 1994, sendo que o STF reconheceu, na ADI n.º 1.135-9/1995, que os valores das alíquotas progressivas somente seriam devidos a partir de 26.10.1994.

7. A Medida Provisória n.º 560/1994, após diversas reedições, foi convertida na Lei n.º 9.630/98, que fixou uma alíquota única de contribuição previdenciária para o servidor público, no percentual de **11% (onze por cento) sobre a remuneração**, com vigência a partir de 01º de julho de 1997 (art. 1º da citada lei), que foi mantida pela Lei n.º 9.783/99 (art. 1º da citada lei).

8. A Lei n.º 10.887/2004, que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, alterou dispositivos das Leis nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, estabelecendo a alíquota da contribuição previdenciária de **11% (onze por cento)** - art. 4º da citada lei. Ademais, em consonância com o art. 40, § 18, da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº 41/2003), somente com a

Lei n.º 10.887/2004 passou a ser cobrada a contribuição previdenciária dos servidores públicos inativos (aposentados e pensionistas), com exigibilidade a partir de 20.05.2004 (art. 16 da citada lei) sobre o valor que exceder o teto do RGPS. Ressalte-se que, quantos aos aposentados e pensionistas, **quando forem portadores de doença incapacitante**, assiste-lhe o direito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente apenas sobre parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos do art. 40, parágrafo 21, da Constituição Federal;

7. No caso, apesar de a autora comprovar que se aposentou em setembro de 1991 (A18), percebe-se que os valores recebidos por meio de RPV (A03) são referentes às competências de maio/2006 a outubro de 2010 (A04), de modo que, por serem posteriores à data estabelecida pelo art. 16 da Lei 10.887/2004 (20.05.2004), deve haver incidência de contribuição previdenciária.

8. Ademais, conforme laudo médico apresentado (A31), a autora é portadora de doença incapacitante (neoplasia maligna) a contar de 09/09/2014, razão pela qual a benesse do art. 40, §21, da CF/88 não deve retroagir para o momento das competências supracitadas (já que à época das competências a parte autora não era portadora de doença incapacitante), sendo correta, portanto, a aplicação do art. 40, §18, da CF/88.

9. Saliente-se, por fim, que, como bem destacou o magistrado, “conforme se observa da Planilha de Cálculos do Setor de Cálculos anexa a esta sentença (cálculo do processo n.º 055379-38.2011.4.05.8200), **não há incidência de PSS sobre os juros de mora**, pois o PSS foi calculado/descontado antes da aplicação da correção monetária e dos juros moratórios sobre cada parcela mensal devida.”

10. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

11. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001.

11. O recurso da parte autora, pois, não merece provimento.

13. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-se a recorrente em honorários advocatícios fixados em 10%

sobre o valor da condenação e em custas, suspensa na hipótese de concessão de gratuidade de justiça.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0505160-73.2021.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE DE LIMPEZA URBANA. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO RISCO INERENTE À PROFISSÃO. TEMA 211 DA TNU. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 96, I, DA LEI 8.213/1991.RECURSO DO ENTE PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O MM. Juiz sentenciante julgou procedente o pedido autoral, para reconhecer a natureza especial dos períodos de 01/08/1995 a 12/11/2019, bem como para condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição (art. 15 e 16 da EC 103/2019).

2. O INSS recorre, sustentando que não ficou comprovada a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, considerando as atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, alega que o art. 96, I, da Lei de Benefícios veda a possibilidade de contagem de tempo em condições especiais, no caso de contagem recíproca.

3. A atividade profissional com exposição a agentes biológicos é considerada nociva à saúde, em conformidade com o código 1.3.2, do Anexo do Decreto 53.831/64; código 1.3.4, anexo I, do Decreto n. 83.080/79; anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n. 2.172 /97, bem como anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n. 3.084 /99.

4. A TNU, em sede de pedido de uniformização representativo de controvérsia (PEDILEF [0501219-30.2017.4.05.8500/SE](#); Julgado em 12/12/2019; relator Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto - TEMA 211), firmou a seguinte conclusão de tese: “Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.”

5. Ademais, a TNU fixou a seguinte tese, em julgado representativo da controvérsia (**Tema 205**), que teve por questão saber se é possível o enquadramento de atividade

como especial por exposição a agentes biológicos, quando os serviços prestados não são aqueles descritos no Anexo IV do Decreto 3.048/99: “a) para reconhecimento da natureza especial de tempo laborado em exposição a agentes biológicos não é necessário o desenvolvimento de uma das atividades arroladas nos Decretos de regência, sendo referido rol meramente exemplificativo; b) entretanto, é necessária a comprovação em concreto do risco de exposição a microorganismos ou parasitas infectocontagiosos, ou ainda suas toxinas, em medida denotativa de que o risco de contaminação em seu ambiente de trabalho era superior ao risco em geral, devendo, ainda, ser avaliado, de acordo com a profissiografia, se tal exposição tem um caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independentemente de tempo mínimo de exposição durante a jornada (Tema 211/TNU)” (PEDILEF n.º0500012-70.2015.4.05.8013/AL, Relatora Juíza Federal Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel, julgado em 12.03.2020).

6. Registre-se que, nos termos da Resolução INSS/PRES n.º 600, de 10.08.2017 (Manual da Aposentadoria Especial), item 3.1.5, não há constatação de eficácia de EPI na atenuação de agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, protozoários, parasitas e outros), de modo que, mesmo que conste tal informação na prova técnica o período deve ser reconhecido como especial.

7. **Na hipótese**, consta no PPP (A10) que o autor trabalhou como agente de limpeza urbana, de 01/08/1995 a 12/11/2019, junto à Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, com exposição a bactérias e vírus (resíduo urbano e animais mortos), exercendo as seguintes atividades: “executar limpeza das vias públicas, através de varrição e coleta dos resíduos urbanos, bem como a retirada de matos nas vias e canteiros das calçadas onde se faz necessário e pintura do meio fio com cal”.

8. Sendo assim, tendo em vista que restou demonstrado risco de exposição a agentes biológicos quando do desempenho das atividades de agente de limpeza urbana – sendo dispensável a comprovação da permanência da exposição – a especialidade dessa atividade deve ser reconhecida.

9. Ressalte-se que, com relação ao período de 01/08/1995 a 15/12/1998, quando a parte autora se encontrava vinculada a RPPS (conforme declaração constante do anexo 12, a parte autora passou a ser vinculada ao RGPS apenas a partir de 16/12/1998, através da EC 20/98), o inciso I do art. 96 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente a contagem de tempo de serviço em condições especiais, na hipótese de contagem recíproca (“Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais”), de modo que a contagem diferenciada do citado interregno não merece ser reconhecida. No mesmo sentido, conferir: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1646337 2016.03.36203-8, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/04/2017.

10. Assim, com a exclusão da contagem diferenciada do período supracitado, a autora deixa de preencher o requisito do tempo de serviço (30 anos), conforme planilha abaixo.

INÍCIO	FINAL	FATOR	TEMPO	ANOS	MESES	DIAS
01/08/1995	15/12/1998	1,00	1.215	3	4	15
16/12/1998	28/11/1999	1,20	412	1	1	22
29/11/1999	17/06/2015	1,20	6.719	18	7	29
18/06/2015	12/11/2019	1,20	1.902	5	3	12
13/11/2019	29/09/2020	1,00	317	0	10	17
		TIPO	TEMPO	ANOS	MESES	DIAS
		Comum				
		:	1.532	4	3	2
		Especial				
		:	9.032	25	1	2
		Soma :	10.564	29	4	4

11. O recurso do ente público, pois, merece parcial provimento.

12. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu parcial provimento ao recurso do ente público**, para, reformando parcialmente a sentença recorrida, deixar de conhecer a possibilidade de contagem diferenciada do período de 01/08/1995 a 15/12/1998, bem como para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0509476-63.2020.4.05.8201

VOTO – EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO CONDENATÓRIO. ANÁLISE DE ATO ADMINISTRATIVO DE MANEIRA INDIRETA, COMO MERA QUESTÃO PREJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JEF RECONHECIDA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do IFPB, por meio da qual a parte autora visa obter provimento jurisdicional no sentido de condenar a ré a conceder **adicional de insalubridade** desde a data do requerimento administrativo. A r. sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito, reconhecendo a incompetência dos Juizados Especiais Federais, sob o fundamento de que o eventual julgamento de procedência dos pedidos formulados nesta ação implicará necessariamente a anulação de ato administrativo, cuja natureza não é, nem fiscal, nem previdenciária. A parte autora recorre e alega, preliminarmente, a nulidade da sentença recorrida, por entender existente a competência dos juizados especiais federais e, no mérito, pela reforma do julgado.

2. No tocante à competência em razão da matéria, a Lei n.º 10.259/2001 optou por caminho diverso daquele trilhado pela Lei n.º 9.099/95. Enquanto este dispositivo legal traçou as hipóteses de competência dos Juizados Especiais Estaduais (art. 3º, II, III, IV), aquele diploma legislativo findou por excluir as demandas que elenca do âmbito de competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, § 1º).

3. O dispositivo de maior problemática em sua interpretação e aplicação é o inciso III do § 1º. do art. 3º. da Lei 10.259/2001, que afasta da competência do JEF as causas “para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal”. Isso porque, tendo sempre em um dos polos da ação um ente público federal, costumeiramente se têm envolvido na demanda o enfrentamento, o questionamento, a alegação ou, ainda que superficial ou indiretamente a análise de uma manifestação da administração pública, atraindo para o caso velhos enfrentamentos doutrinários relativos ao conceito de ato administrativo.

4. Porém, é de se ter presente que a solução da controvérsia não pode passar ao largo da análise dos demais dispositivos legais que excluem matérias da competência dos Juizados Especiais Federais.

5. Ademais, conforme a redação do art. 3.º, § 1.º, III, da Lei n.º 10.259/2001, somente são excluídas da competência do JEF as ações que visem à anulação de ato administrativo, isto é, ações constitutivas negativas (desconstitutivas). Ocorre que, *in casu*, a pretensão deduzida é condenatória, de modo que a nulidade do ato administrativo constitui mera questão prejudicial, não sendo, sequer, apta a ficar acobertada pela coisa julgada material.

6. Ressalvados os casos em que não fora feito pedido perante a Administração pública, toda pretensão de servidor público é formulada contra algum posicionamento do Poder Público materializado em ato administrativo, nas suas mais diversas modalidades, porque esta é a forma pela qual o Estado se manifesta. Dessa maneira, se a interpretação do artigo 3.º, III, da Lei n.º 10.259/01 for feita nos estritos termos em que posto no

julgado recorrido, o JEF somente teria competência para as causas previdenciárias e tributárias. Em tais termos, o artigo 3.º, III, deve ser interpretado no sentido de que fica vedada a anulação do ato administrativo público federal, porém apenas quando a parte impugnar atos de caráter geral, os quais, uma vez anulados, possam gerar para Administração repercussão para além do caso concreto, e assim deve ser, porque o sistema do JEF está limitado às demandas individuais, nele não se podendo processar demandas coletivas ou aquelas que produzam semelhante efeito.

7. Ante todo o exposto, conclui-se pela competência do Juizado Especial Federal para julgar a presente causa, razão por que merece provimento o recurso do autor para que seja anulada a sentença recorrida.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deferiu o pedido de gratuidade judiciária e *deu provimento ao recurso da parte autora*, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao JEF para regular prosseguimento do feito e para que seja proferido novo julgamento com análise de mérito.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500796-89.2020.4.05.8201

VOTO – EMENTA

ADEQUAÇÃO DO JULGADO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. HORAS DE DESCANSO INTRAJORNADA. TURNOS DE REVEZAMENTO. DECRETO 1.590/95, ART. 5º. NORMA RELACIONADA À SAÚDE, HIGIENE E PROTEÇÃO LABORAL. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO INTERVALO PARA DESCANSO E REFEIÇÃO NO ÂMBITO DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL QUANDO SUPERADA A JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS. PAGAMENTO INDENIZATÓRIO NA FORMA COMUM, QUANDO NÃO CONCEDIDA, CASO NÃO ULTRAPASSADAS DUZENTAS (200) HORAS NO SOMATÓRIO MENSAL. TEMA 221 DA TNU. ADEQUAÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. Trata-se de **demanda ajuizada em desfavor da UFCG, através da qual a parte autora visa** obter uma hora para descanso durante os plantões, além do pagamento de uma hora extra, com acréscimo de 50%, por plantão trabalhado nos últimos 5 anos.

2. O MM Juiz sentenciante extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/01, por entender que se trata de anulação de ato administrativo federal. Esta TR **deu provimento parcial ao recurso da parte autora** para a anular a sentença recorrida, mas, no mérito, julgou improcedente o pedido. Os

autos retornaram a este relator, por determinação da presidência desta TR, para fins de eventual adequação do julgado.

3. Esta TR havia firmado o entendimento, na mesma linha da jurisprudência do STJ, no sentido de que o pagamento de horas extraordinárias aos servidores públicos não obedece ao número de horas trabalhadas em um dia ou em uma semana, mas à jornada máxima de trabalho fixada pelo artigo 19 da Lei nº 8.112/90, ou seja, 200 (duzentas) horas mensais, devendo o número total de horas ser utilizado como parâmetro para o pagamento do aludido adicional. Neste sentido, conferir: STJ. REsp. 1019492, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 21.02.2011.

4. Todavia, a Turma Nacional de Uniformização, julgou representativo da controvérsia (PEDILEF 5003087-62.2017.4.05.7200/SC; julgado em 20/11/2020; tema 221), firmando a seguinte conclusão de tese: “É obrigatória a concessão de uma hora, no mínimo, de intervalo para refeição e descanso nas jornadas superiores e a cada seis horas diárias dos servidores públicos federais, conforme disposto no art. 5º do Decreto 1.590/95, cumprindo-se o seu pagamento indenizatório na forma comum, quando não concedida, caso não ultrapassadas duzentas (200) horas no somatório mensal.”

5. Sendo assim, alinhando-se ao entendimento da TNU, esta TR reformula a sua jurisprudência para reconhecer como obrigatória a concessão de intervalo para refeição e repouso por, no mínimo, uma hora, nas hipóteses de jornadas a partir de seis horas diárias, nos termos do art. 5º do Decreto nº 1.590/95. Ressalve-se que, quando a hora de intervalo não for concedida e não forem ultrapassadas duzentas horas na soma mensal, o pagamento indenizatório deve ocorrer na forma simples, ou seja, sem o acréscimo de 50%.

6. No caso, verifica-se que a autora trabalha como técnica de enfermagem em regime de plantão com jornada de doze horas diárias (posteriormente reduzida para seis horas/dia) e nas folhas de ponto apresentadas pelo ente público (A14) não consta que lhe foi concedida uma hora para descanso, de modo que faz jus a pagamento indenizatório.

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **entender ser o caso de adequação do julgado para dar provimento parcial ao recurso da parte autora** no sentido de: i) condenar o ente público a conceder intervalo de uma hora, no mínimo, de intervalo para refeição e descanso; ii) pagar os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, referentes às horas de descanso não concedidas, com a ressalva de que o pagamento deve ocorrer na forma simples, se não excedidas duzentas horas no somatório mensal, e como serviço extraordinário, se ultrapassadas duzentas horas mensais; iii) aplicação de juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE DE LIMPEZA. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO RISCO INERENTE À PROFISSÃO. TEMA 211 DA TNU. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DIB, OBSERVADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ANTERIOR AO PEDIDO DE REVISÃO. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O MM. Juiz sentenciante julgou procedente, em parte, o pedido autoral, para condenar o INSS: “**a) a averbar como tempo de serviço especial, convertendo-o em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4, o período laborado pelo autor na EMLUR de 16/12/1998 a 06/07/2015, inclusive os intervalos de recebimento de auxílio-doença previdenciário de 14/11/2004 a 16/01/2005 (NB 31/136.794.182-0) e 14/05/2012 a 15/11/2012 (NB 31/552.028.729-1); b) a revisar o benefício de aposentadoria por idade da parte autora, convertendo-o em benefício de aposentadoria por tempo de contribuição comum**”, com efeitos a partir do pedido de revisão (16/11/2020).

2. O INSS recorre, sustentando que não ficou comprovada a permanência da exposição aos agentes nocivos, bem como que foi utilizado EPI eficaz, razão pela qual a especialidade da atividade de agente de limpeza não merece ser reconhecida. A parte autora recorre, reafirmando que faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de 01/07/1990 a 15/12/1998, com base na certidão de tempo de contribuição apresentada, bem como que os efeitos financeiros da revisão sejam contados a partir da DIB (07/07/2015).

3. A atividade profissional com exposição a agentes biológicos é considerada nociva à saúde, em conformidade com o código 1.3.2, do Anexo do Decreto 53.831/64; código 1.3.4, anexo I, do Decreto n. 83.080/79; anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n. 2.172 /97, bem como anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n. 3.084 /99.

4. A TNU, em sede de pedido de uniformização representativo de controvérsia (PEDILEF [0501219-30.2017.4.05.8500/SE](#); Julgado em 12/12/2019; relator Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto - TEMA 211), firmou a seguinte conclusão de tese: “Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.”

5. Ademais, a TNU fixou a seguinte tese, em julgado representativo da controvérsia (Tema 205), que teve por questão saber se é possível o enquadramento de atividade como especial por exposição a agentes biológicos, quando os serviços prestados não são

aqueles descritos no Anexo IV do Decreto 3.048/99: “a) para reconhecimento da natureza especial de tempo laborado em exposição a agentes biológicos não é necessário o desenvolvimento de uma das atividades arroladas nos Decretos de regência, sendo referido rol meramente exemplificativo; b) entretanto, é necessária a comprovação em concreto do risco de exposição a microorganismos ou parasitas infectocontagiosos, ou ainda suas toxinas, em medida denotativa de que o risco de contaminação em seu ambiente de trabalho era superior ao risco em geral, devendo, ainda, ser avaliado, de acordo com a profissiografia, se tal exposição tem um caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independentemente de tempo mínimo de exposição durante a jornada (Tema 211/TNU)” (PEDILEF n.º0500012-70.2015.4.05.8013/AL, Relatora Juíza Federal Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel, julgado em 12.03.2020).

6. **Na hipótese**, conforme acertadamente registrado na r. sentença: “PPP emitido pela Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana em 09/11/2020 atesta que a parte autora exerceu a atividade de agente de limpeza urbana de corredores de **01/07/1990 a 06/07/2015**, expondo-se aos agentes biológicos bactérias e vírus, provenientes de **resíduos urbanos e animais mortos**, com uso de EPI eficaz (fls. 02/04 do anexo 32).”

7. Sendo assim, restou demonstrado risco de exposição a agentes biológicos quando do desempenho das atividades de agente de limpeza urbana – sendo dispensável a comprovação da permanência da exposição, conforme julgado citado no item 4 deste acórdão.

8. Registre-se, por fim, que, nos termos da Resolução INSS/PRES n.º 600, de 10.08.2017 (Manual da Aposentadoria Especial), item 3.1.5, não há constatação de eficácia de EPI na atenuação de agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, protozoários, parasitas e outros), mesmo que conste tal informação na prova técnica, devendo o período ser reconhecido como especial.

9. O recurso do ente público, pois, não merece provimento.

10. Com relação à pretensão da parte autora de reconhecimento da especialidade do período de 01/07/1990 a 15/12/1998, esta não merece prosperar, uma vez que: i) a parte autora era vinculada a regime próprio de previdência (a Lei n.º 6.811/91 criou o Instituto de Previdência Municipal – IPM) durante o período em questão, passando para o RGPS apenas a contar de 16/12/1998, conforme registra a certidão de tempo de contribuição – CTC (A31, fl. 09/10); ii) **como a CTC elaborada pela EMLUR não atesta a natureza especial do tempo de serviço em questão laborado pela parte autora, conclui-se que, nos termos do inciso IX do art. 96 Lei n.º 8.213/91, o período não pode ser enquadrado no RGPS como especial, não sendo suficiente para tanto, tendo em vista o regramento próprio da contagem recíproca, a apresentação de prova técnica.**

11. Por fim, quanto à pretensão de retroação dos efeitos financeiros da revisão, a TNU firmou entendimento, acompanhado por esta TR, no sentido de que “*não pode o acórdão recorrido limitar o termo inicial dos **efeitos financeiros da condenação** à data de entrada do pedido administrativo de **revisão**. Pelo contrário, os **efeitos da revisão retroagem ao momento em preenchidos os requisitos para a***

concessão do benefício (DER), respeitada a prescrição quinquenal computada retroativamente desde o pedido de revisão.” (PEDILEF 00015300620084036316. JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI. DOU 18/08/2017 PÁG. 138/308)

12. O recurso da parte autora, pois, merece parcial provimento.

13. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público e deu parcial provimento ao recurso da parte autora** para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão na data de início do benefício anteriormente concedido, observada a prescrição quinquenal computada retroativamente desde o requerimento administrativo de revisão. Condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0512530-68.2019.4.05.8202

VOTO – EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO E DESCONTOS INDEVIDOS. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ. DEVOLUÇÃO SIMPLES. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Cuida-se de ação especial cível, através da qual se pretende a anulação contratual, a repetição do indébito e indenização por danos morais, dirigida contra a Caixa Econômica Federal, sob a alegação de descontos indevidos que seriam resultantes de empréstimos fraudulentos.

2. Conforme restou assentado na r. sentença de procedência:

[...]

A parte autora alega (anexo 05), em síntese, que:

a) vem sofrendo com bloqueios indevidos em seus Benefícios (aposentadoria e pensão por morte), sob a denominação de EMPRÉSTIMOS, decorrentes dos contratos de nº 133518110000186220, 133518110000186300, 133518110000186491 e 133518110000186572, os quais juntos somam quase de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais).

b) Que não celebrou qualquer contrato de empréstimo com o Banco demandando e, portanto, não reconhece as dívidas acima mencionadas.

Juntou documentos (anexos 1/4).

Em sede de contestação (anexo 23), a CEF alegou que os contratos foram celebrados regularmente, razão pela qual requereu a improcedência do pedido.

[...]

No caso em tela, por força do art. 6º, VIII, do CDC, cabe aplicar a inversão do ônus da prova, em favor da parte autora, sendo ônus do Banco réu comprovar ter a promovente realizado os ajustes controvertidos.

Inicialmente, ressalto que a presente demanda se limita a questionar os empréstimos abaixo relacionados e descritos na inicial:

- 13.3518.110.0001862-20- valor total de R\$ 1.314,57;
- 13.3518.110.0001863-00- valor total de R\$1.084,54;
- 13.3518.110.0001864-91- valor total de R\$ 1.540,05;
- 13.3518.110.0001865-72- valor total de R\$ 5.099,64.

Ressalte-se, ainda, que o primeiro empréstimo foi realizado na pensão por morte percebida pela autora. Os demais foram consignados em sua aposentadoria por idade.

Pois bem.

Analisando a contestação acostada aos autos (anexo 23), verifica-se que a CEF se limita a indicar que os contratos questionados seriam,

em verdade, portabilidades de contratos oriundos da instituição financeira Banco Bonsucesso Consignado, de código 71371686, os quais foram realizados através de correspondente bancário CAIXA.

Quanto ao ponto, anexou cópias dos documentos que indicam ter havido portabilidade de contratos (anexos 11/14). No entanto, o banco não se desincumbiu do ônus de juntar os documentos originais dos contratos, com respectivos documentos usados na conclusão dos ajustes.

Foram apresentadas apenas cópias de dois contratos realizados junto ao Banco PAN S/A, nos anos de 2015 e 2016 (Nº 3056640909-1 e 312606030-4) - anexos 15/16, os quais não possuem qualquer correlação com a presente causa.

Por fim, a demandada juntou telas do seu sistema que, apesar de indicarem os registros dos quatro contratos (anexos 19/22), não comprovam ter sido a autora que os realizou.

Cumpre salientar, ainda, que a parte autora juntou extratos bancários (anexos 30/32), no intervalo de 10/2019 a 02/2020, sem constar qualquer depósito em conta.

Assim, considerando os pontos descritos bem como que o banco não se desincumbiu da obrigação que lhe é imposta, entende-se não ter sido a parte autora quem de fato compareceu à agência da CEF e celebrou os empréstimos consignados objetos dos autos, mostrando-se patente a inexistência de relação jurídica entre a autora e a instituição financeira requerida.

À luz do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para:

- a) declarar a inexistência dos contratos de empréstimo de nº 133518110000186220, 133518110000186300, 133518110000186491 e 133518110000186572, devendo o banco devolver em dobro os valores descontados dos benefícios recebidos pela parte autora, os quais serão apurados em fase de liquidação de sentença;
- b) condenar a CEF ao pagamento de reparação por dano moral, o qual arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. A parte ré interpõe recurso, repetindo os argumentos lançados na contestação e pugnando pela improcedência do pedido.

4. Não assiste razão à recorrente em relação à inexistência de fraude. Na hipótese em análise, o caráter fraudulento do contrato em questão restou comprovado, uma vez que, conforme consta da r. sentença, a assinatura aposta nos contratos anexados pela CEF (A15/16) se refere a empréstimos anteriores que não fazem parte da presente demanda. Conforme registrado pelo MM Juiz do JEF de origem, quanto aos contratos questionados, nada se juntou aos autos, não se desincumbindo a instituição financeira ré de provar a existência deles, após inversão do ônus da prova levada a efeito pelo MM Juiz sentenciante.

5. Todavia, um ponto merece reforma, relativo à devolução simples, e não em dobro, dos valores descontados.

6. No caso, não há que se falar em devolução em dobro, vez que os valores descontados indevidamente ocorreram por meio de fraude realizada por terceiros, o que afasta a má-fé do promovido, pressuposto para a restituição em dobro (STJ, AgInt no REsp 1572392/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016).

7. Ademais, não merece prosperar a pretensão de aplicação do art. 42 do CDC, tendo em vista que não houve relação de consumo no caso concreto, mas, sim, a existência de fraude praticada por terceiros.

8. Por fim, em relação ao valor fixado para os danos morais, nada a reformar, uma vez que esta TR possui um padrão de condenação idêntico para tais situações.

9. O recurso da parte ré, portanto, merece parcial provimento.

10. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

11. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu parcial provimento ao recurso da parte ré**, nos termos acima postos. Sem custas e sem honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500271-66.2021.4.05.9820

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE DE MILITAR. CUMULAÇÃO COM DUAS APOSENTADORIAS. CARGO DE PROFESSORA. EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO AFETAÇÃO AO TEMA 921 DO STF. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de ação especial cível, através da qual se pretende a concessão de pensão militar por morte, ajuizada por **ENI GINDRE**, ante o falecimento do seu esposo **ANTÔNIO CAXIAS DE LIMA**, ocorrido no dia 02/02/2019.

2. O pedido foi negado na esfera administrativa, uma vez que a autora possui outras duas aposentadorias oriundas de dois cargos de professora, sendo um no âmbito municipal e outro no âmbito estadual, tendo a Marinha sustentado a tese com base no artigo 29, inciso II, da Lei nº. 3.765/60.

3. Restou assentado na r. sentença de improcedência:

Em relação à acumulação de pensões dos militares, a regulamentação é feita pelo legislador ordinário e não pelo texto constitucional, daí por que a proibição da tríplice acumulação constitui regra jurídica revestida de legalidade, nos termos do art. 29 da Lei nº 3.765/1960. Portanto, entendo que o pedido da parte autora não merece prosperar.

4. O caso é de reforma da sentença. Acerca do tema, conferir os recentes precedentes do e. Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Acumulação de proventos de duas aposentadorias com pensão militar. Possibilidade. 3. **Não há impedimento para a tríplice acumulação, quando esta decorre do recebimento de duas aposentadorias de cargos acumuláveis na forma autorizada pelo texto constitucional, associado ao recebimento de pensão militar por morte.** Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Honorários majorados em 10%." (ARE 1194860 AgR-segundo, Relator (a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/11/2020, PROCESSO

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **PROFESSORA MUNICIPAL. ACUMULAÇÃO DE DUAS APOSENTADORIAS COM PENSÃO MILITAR. CARGOS ACUMULÁVEIS.** INGRESSO NO CARGO PÚBLICO ANTES DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO TEMA 921 DA REPERCUSSÃO GERAL. ARE 848.993-RG. QUESTÃO AFASTADA NO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MATÉRIA DIVERSA. OFENSA REFLEXA E REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem não divergiu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da possibilidade de acumulação de remunerações de cargos constitucionalmente acumuláveis ou de proventos com pensão por morte de militar. **Inaplicável, ao caso, o Tema 921 da repercussão geral, por se tratar de questão diversa.** 2. A discussão posta no recurso extraordinário sobre o critério da razoabilidade e da moralidade quanto à matéria disciplinada na Lei Federal 3.765/1960, referente ao percebimento máximo de rendas advindas dos cofres públicos, no caso, demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, além do reexame de fatos e provas (Súmula 279 do STF). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Majorados em ¼ (um quarto) os honorários fixados anteriormente, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, devendo ser observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo." (RE 1264122 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 28-08-2020 PUBLIC 31-08-2020)

5. Ao contrário do que defende a União e dos termos da r. sentença proferida pelo MM Juiz da vara de origem, o caso em tela deve ser analisado à luz da Constituição Federal, assim como toda legislação infraconstitucional deve a ela fiel obediência. Dessa forma, o art. 37, XVI, "a" e §10, da CF/88 estabelece exceção constitucional às formas de acumulação de aposentadorias específicas que o legislador constituinte entendeu merecer tratamento diverso, tal como é o caso do cargo de professor, hipótese dos autos.

6. Além disso, cumpre observar que a recorrente acumula lícitamente duas aposentadorias oriundas de entes federativos distintos (Estado da Paraíba e Município de São José dos Ramos/PB), de modo que contribuiu para regimes previdenciários distintos, o que torna mais relevante o direito à acumulação das referidas aposentadorias, ainda que com pensão militar por morte, a qual, por sua vez, decorre de outro regime específico.

7. Registre-se, por oportuno, o texto da EC nº 103/2019, a qual alterou o sistema de previdência social:

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, **no âmbito do mesmo regime de previdência social**, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

8. No que se refere ao Tema 921, tem-se que este não envolveu pensão por morte; segundo, ainda que pudesse ser suscitado no caso vertente, vê-se que pelo menos um dos cargos de professora da recorrente foi assumido posteriormente à EC 20/98 (A04), de modo que não se enquadraria na vedação de acumulação de aposentadorias e vencimentos debatidas no referido tema, conforme precedente do próprio STF acima citado.

9. Em tais termos, deve o recurso ser provido, a fim de condenar a UNIÃO à concessão da pensão por morte vitalícia em favor da autora, retroativamente à data do requerimento administrativo, observado o teto constitucional (art. 37, XI), tudo consoante fundamentos acima, com aplicação de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

10. Esta TR dá expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos, e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

11. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora**, conforme fundamentos acima. Sem custas e honorários advocatícios.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator